

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

**A LEI 13.303 E SUA REGULAMENTAÇÃO  
NAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Florianópolis

2019

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

**A LEI 13.303 E SUA REGULAMENTAÇÃO  
NAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Santa Catarina como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam

Florianópolis

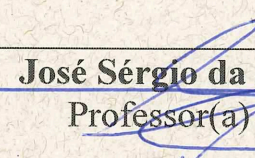
2019


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

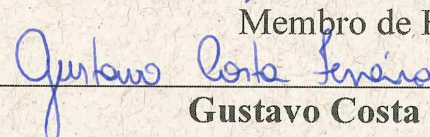
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A Lei 13.303 e sua implantação nas empresas do Estado de Santa Catarina.", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **José Augusto de Oliveira**, defendido em **01/07/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 1 de Julho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**José Sérgio da Silva Cristóvam**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Loitey Bergamini**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Gustavo Costa Ferreira**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

**Aluno(a): José Augusto de Oliveira**

**RG:** 15.806.033-7

**CPF:** 263.875.048-48

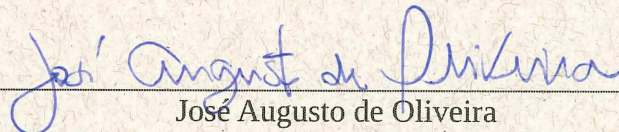
**Matrícula:** 12100120

**Título do TCC:** A Lei 13.303 e sua implantação nas empresas do Estado de Santa Catarina.

**Orientador(a): José Sérgio da Silva Cristóvam**

Eu, **José Augusto de Oliveira**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 1 de Julho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
José Augusto de Oliveira

*Aos meus pais, Edvaldo e Miriam, pelo zeloso cuidado  
e exemplo de vida honesta e amorosa que sempre praticaram.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus.

À minha amada esposa Kieiv e ao meu filho João Lucas, pela imensa compreensão e permanente incentivo nas muitas horas dedicadas a esta jornada acadêmica.

Aos colegas Discentes, aos Professores e aos Técnicos Administrativos do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, pelo apoio, amizade e ensinamentos recebidos nesses anos de convivência.

Aos amigos da Companhia de Gás de Santa Catarina, em particular Walter Piazza Junior, Oswaldo Luiz Monte e Rafael Rodrigo Longo, pelo consentimento e estímulo fundamentais para que eu iniciasse – e concluísse – esta graduação.

Ao Professor José Sérgio da Silva Cristóvam, pela paciente e valiosa orientação e pela sabedoria generosamente compartilhada quanto às contribuições que podem advir da ordem constitucional para a construção de um novo paradigma da Administração Pública brasileira, democrático e republicano.

Muito obrigado!

*“Eu não tenho ídolos. Tenho admiração por trabalho, dedicação e competência.”*

Ayrton Senna

## RESUMO

O propósito deste trabalho é estudar as adaptações introduzidas na gestão das empresas estatais pela Lei 13.303 (Lei das Estatais), avaliando sua convergência em relação a boas práticas de governança corporativa reconhecidas internacionalmente e seu alinhamento em relação ao emergente paradigma da Administração Pública democrática, resultante do influxo dos princípios constitucionais da dignidade humana, do Estado democrático de direito e do princípio republicano sobre o Direito Administrativo. São apresentadas e analisadas as disposições da Constituição Federal referentes às empresas estatais, bem como aspectos da utilização do paradigma tradicional do Direito Administrativo, em particular o princípio da supremacia do interesse público, para instrumentalizar desvios de finalidade na gestão dessas empresas, abordando-se, ainda, aspectos do paradigma da Administração Pública democrática. A Lei 13.303 é avaliada em relação às disposições do Art. 173, § 1º da Constituição, bem como são avaliadas as regras de governança das empresas estatais introduzidas por essa Lei e as providências para adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina a tais disposições, dentro do prazo de transição estabelecido na referida Lei, encerrado em 30 de junho de 2018. Conclui-se que a Lei 13.303 aproximou significativamente a gestão das empresas estatais das boas práticas de governança corporativa e pode ser considerada um avanço na concretização do novo paradigma da Administração Pública democrática e eficiente. Investigações futuras poderão verificar se, de fato, tais mudanças resultaram em um atendimento mais democrático, equilibrado e eficiente ao interesse público.

**Palavras-chave:** Empresas Estatais. Administração Pública democrática. Lei 13.303/2016.



## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the adjustments in management of state-owned companies introduced by Law 13.303 (State-owned Companies Act), assessing its convergence towards internationally recommended good practices in corporate governance, as well as its alignment with the emerging paradigm of democratic public administration, which results from the influx of constitutional principles of human dignity, democratic rule of law and the republican principle over Administrative Law. The provisions of the Brazilian Federal Constitution regarding to state-owned companies are presented and analyzed, along with some aspects of the paradigm of democratic public administration and the use of some traditional institutes of Administrative Law, particularly the principle of supremacy of public interest, to cover up misuse of purpose in management of such companies. Aspects of Law 13.303 in relation to provisions of article 173, paragraph 1 of the Brazilian Federal Constitution are also examined, as well as provisions of such law regarding management of state-owned companies and the adjustments made by public and mixed capital companies owned by the State of Santa Catarina to comply with it by the deadline of June 30, 2018. It is concluded that Law 13.303 brought significantly closer the management practices of state-owned companies from good practices in corporate governance and can be considered an advance towards the new paradigm of democratic and efficient public administration. Future investigations would verify whether, in fact, such changes have resulted in a more democratic, balanced and efficient service to the public interest.

**Keywords:** State-owned Companies. Democratic Public Administration. Act # 13.303/2016.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC-19/98 – Emenda Constitucional nº 19 de 1998

ENA – *École Nationale d'Administration*

GRI – *Global Reporting Initiative*

GT – Grupo de Trabalho

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PL – Projeto de Lei

SCC – Secretaria de Estado da Casa Civil

SEF – Secretaria de Estado da Fazenda

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS EMPRESAS ESTATAIS.....	15
1.1. A atuação da Administração Pública na economia.....	15
1.2. O interesse público e as empresas estatais.....	17
1.3. As empresas estatais sob o paradigma tradicional do Direito Administrativo.....	19
1.4. A Constituição Federal e o novo regime jurídico-administrativo.....	22
2. A LEI 13.303, A GESTÃO DAS ESTATAIS E O NOVO REGIME JURÍDICO- ADMINISTRATIVO.....	27
2.1. A Lei 13.303 como regulamentação do Art. 173, §1º da Constituição Federal.....	27
2.2. A Lei 13.303 e as boas práticas de gestão nas empresas estatais.....	31
2.3. A Lei 13.303 e o paradigma da Administração Pública democrática.....	36
3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.303.....	45
3.1. Os Decretos do Governo do Estado.....	46
3.2. A Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28 de maio de 2018.....	54
3.3. Os modelos de referência para adequação das empresas controladas pelo Estado de Santa Catarina à Lei 13.303.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	73
ANEXO A - Decreto nº 1007, de 20 de dezembro de 2016.....	76
ANEXO B - Decreto nº 1025, de 18 de janeiro de 2017.....	85
ANEXO C - Decreto nº 1484, de 07 de fevereiro de 2018.....	91
ANEXO D - Decreto nº 1567, de 12 de abril de 2018.....	100
ANEXO E - Decreto nº 1625, de 30 de maio de 2018.....	103
ANEXO F - Decreto nº 1814, de 28 de novembro de 2018.....	105
ANEXO G - Decreto nº 1865, de 27 de dezembro de 2018.....	108
ANEXO H - Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28 de maio de 2018.....	110

## INTRODUÇÃO

As empresas estatais brasileiras são em geral percebidas pela sociedade como organizações ineficientes e burocráticas, propícias ao aparelhamento político-partidário e campo fértil para as práticas patrimonialistas, infeliz "tradição" que ainda viceja em nossa Administração Pública.

Em resposta ao repúdio manifestado pela opinião pública ao tomar conhecimento de sucessivos casos de corrupção envolvendo empresas estatais, revelados no âmbito da “Operação Lava Jato” e seus desdobramentos, foi aprovada com muita rapidez no Congresso Nacional a Lei 13.303/2016, que propõe trazer “responsabilidade” à gestão dessas empresas.

A Lei 13.303 regulamenta o Art. 173, § 1º da Constituição Federal, o qual, desde a Reforma Administrativa introduzida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, passou a prever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias deverão ter estatuto jurídico próprio, estabelecido em lei.

A longa demora para tal regulamentação, surgida somente após extraordinária mobilização popular, é um indicativo da resistência da Administração Pública brasileira a superar velhas práticas autocráticas, patrimonialistas e desiguais, que são instrumentalizadas por conceitos e institutos do Direito Administrativo incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

A gestão das empresas estatais brasileiras é notoriamente distante das boas práticas de governança corporativa, internacionalmente recomendadas para assegurar a alocação eficiente dos recursos administrados, a sustentabilidade de sua atuação, a otimização do retorno aos acionistas, a transparência, a responsabilidade e a ética de suas operações. O argumento reiteradamente utilizado para justificar tal afastamento, é a necessidade de assegurar “a supremacia do interesse público” na gestão dessas empresas.

O tema se insere nas discussões acerca da evolução do Direito Administrativo brasileiro, cujo regime de prerrogativas e privilégios da Administração Pública ainda se aferra ao tradicional paradigma da supremacia do interesse público, incompatível com os princípios estabelecidos pela Constituição, que orienta o agir administrativo para uma perspectiva mais democrática, participativa, dialógica e eficiente, voltada à máxima concretização dos direitos fundamentais.

O presente trabalho pretende investigar, a partir da regulamentação da Lei 13.303 nas empresas estatais controladas pelo Estado de Santa Catarina, se a mencionada lei de fato aproxima a gestão das estatais das boas práticas de governança corporativa

internacionalmente recomendadas e se pode ser considerada um avanço na concretização de um modelo de Administração Pública mais alinhado aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Apesar de existirem diversos estudos publicados sobre a Lei 13.303, ainda existe uma escassez de estudos sobre a efetiva adequação das empresas a suas disposições, inclusive porque apenas recentemente, em 30 de junho de 2018, encerrou-se o prazo estabelecido pela própria lei para a adequação das estatais.

O presente trabalho parte da análise e interpretação de normas legais e infralegais e utiliza o método dedutivo para abordar as regras de gestão e atuação introduzidas nas empresas estatais para adequação à Lei 13.303, cotejando-as com boas práticas de governança corporativa usualmente recomendadas às empresas privadas, bem como avaliando seu alinhamento com os princípios constitucionais estruturantes do emergente paradigma da Administração Pública democrática. Além da pesquisa bibliográfica acerca da legislação e doutrina, foi também realizada pesquisa documental, por meio da consulta e análise dos documentos de referência elaborados pelas empresas estatais controladas pelo Estado de Santa Catarina para adequação às disposições da Lei 13.303, bem como notícias e materiais de divulgação considerados relevantes para o trabalho.

Esta monografia é composta por três capítulos. O primeiro busca examinar as disposições constitucionais acerca da atuação do Estado na economia, inclusive a justificativa para a existência das empresas estatais, destinadas à execução de atividades econômicas visando à satisfação de interesse público ou de imperativo de segurança nacional. Neste capítulo abordam-se ainda aspectos da utilização do paradigma tradicional do Direito Administrativo, em particular o princípio da supremacia do interesse público, para instrumentalizar desvios de finalidade na gestão dessas empresas e são apresentados aspectos do novo paradigma do Direito Administrativo, estruturado a partir dos princípios constitucionais.

No segundo capítulo, serão abordados aspectos da previsão constitucional para o estatuto jurídico das empresas estatais e sua respectiva regulamentação através da Lei 13.303, buscando avaliar a convergência da referida Lei, por um lado com as boas práticas de governança corporativa, e, por outro, com o paradigma da Administração Pública democrática, novo regime jurídico-administrativo originado a partir do influxo dos princípios estabelecidos na Constituição Federal sobre os institutos do Direito Administrativo.

O terceiro capítulo analisa as providências adotadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina para adequação às disposições da Lei 13.303, destacando, com base na análise dos documentos de referência elaborados para tal adequação, as principais inovações introduzidas na gestão dessas empresas.

A partir das conclusões obtidas nos mencionados capítulos, será verificada a hipótese apresentada, ou seja, se a Lei 13.303 aproxima as práticas de gestão e atuação das empresas estatais das boas práticas de governança corporativa recomendadas às empresas privadas e se pode ser considerada um avanço na implantação de um modelo de Administração Pública compatível com os princípios estabelecidos na ordem constitucional vigente, que orienta para um agir administrativo mais democrático, participativo, dialógico e eficiente.

Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, que poderá ter continuidade em investigações futuras para verificar se, de fato, tais mudanças se refletiram em maior eficiência na atuação dessas empresas e maiores benefícios à sociedade.

## 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS EMPRESAS ESTATAIS

### 1.1. A atuação da Administração Pública na economia.

A economia é tratada na Constituição Federal de 1988 em seu Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, que abrange os Artigos 170 a 192.

Segundo CARVALHO FILHO (2017, p. 972) tais normas pretendem formar um sistema geral da ordem econômica, indicando, dentre outros aspectos, as formas de atuação do Estado na economia, as quais, conforme o autor (op. cit., p.975), são duas:

- como agente regulador do sistema econômico, o Estado cria normas, estabelece restrições e atua como fiscal das atividades executadas pelos particulares; e,
- como executor de atividades econômicas, o Estado, em caráter especial, realiza atividades que, em princípio poderiam ser desempenhadas pela iniciativa privada.

A atuação do Estado como agente regulador está prevista no Art. 174 da CF88:

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

A atuação do Estado como executor de atividades econômicas será examinada mais detalhadamente neste trabalho, porém, antes, convém examinar o conceito de atividade econômica na CF88.

Segundo GRAU (2015, p. 100), o texto constitucional refere-se à atividade econômica como um gênero, composto de duas espécies: a atividade econômica em sentido estrito, que compete preferencialmente ao setor privado, sob o princípio da livre iniciativa, conforme o Art. 170 e seu parágrafo único da CF88, e o serviço público, que compete preferencialmente ao setor público, na forma do Art. 175 da CF88.

A livre iniciativa, mencionada acima pelo eminente jurista, é colocada como princípio fundamental da ordem econômica na CF88, conforme estabelecido em seu Art. 170 [grifos nossos]:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*  
*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*  
*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*  
*VIII - busca do pleno emprego;*  
*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Ainda, conforme o parágrafo único do mencionado artigo é livre o exercício da atividade econômica:

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Segundo FERRAZ JUNIOR (1989, p. 77-78), a CF88, ao proclamar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, reconhece nelas, e não no Estado, a base da produção da riqueza nacional, aquilo sobre o que tal riqueza se constrói.

Tendo isso em mente, passemos a examinar a atuação do Estado na execução de atividades econômicas.

Conforme CARVALHO FILHO (2017, p. 989-990), ao exercer atividades econômicas o Estado pode:

- exercê-las diretamente, através de seus órgãos internos, como, por exemplo, uma Secretaria Municipal que passe a comercializar medicamentos para favorecer sua aquisição pelas pessoas de baixa renda; ou, o que é mais frequente,
- instituir empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas autônomas, que não se confundem com a pessoa do Estado, mas são por este controladas, para a execução de tais atividades.

Consoante o aspecto fundamental da livre iniciativa na ordem econômica, a CF88 restringe a atuação do Estado na execução de atividades econômicas. Tal restrição está estabelecida em seu Art. 173 [grifos nossos]:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

Podemos, portanto, afirmar que as chamadas empresas estatais, quais sejam, as empresas públicas e sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas controladas pelo



Estado, destinadas à execução de atividades econômicas, visando à satisfação do interesse público.

A satisfação do interesse público, aí entendido tanto o relevante interesse coletivo quanto o imperativo de segurança nacional, mencionados no Art. 173 da CF88, é, portanto, o motivo que justifica a existência e a continuidade da empresa estatal.

Vamos examinar a seguir, em maior profundidade, o conceito de interesse público e seus reflexos sobre as empresas estatais.

## 1.2. O interesse público e as empresas estatais.

De um ponto de vista exclusivamente lógico, a relação entre as empresas estatais e o interesse público é bastante simples – elas existem para atender a um interesse público previamente definido em lei.

Tal determinação prévia do interesse público a ser atendido pelas empresas estatais decorre do Art. 37, XIX, e do *caput* do Art. 173 da CF88, a seguir transcritos [grifos nossos]:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

*[...]*

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

Dessa forma, todos os atos da empresa estatal deveriam convergir para a concretização do interesse público que justifica sua existência e, na eventualidade de cessar a necessidade de atendimento ao interesse público para o qual foi criada, cessaria também a justificativa para a existência da estatal.

Para a adequada aplicação dessa lógica, tanto por parte dos gestores, para melhor atender à finalidade de tais empresas, quanto por parte dos legisladores, para melhor ponderarem a definição do interesse público a ser atendido pelas estatais, seria de grande valia um perfeito entendimento sobre o que vem a ser o interesse público.

Segundo o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2009, p. 58), embora o interesse público constitua fundamento de validade para os atos administrativos, seu conceito não é trivial.

Conforme será visto mais adiante, o tema vem sendo objeto de ampla análise e discussão, tanto em relação ao seu conteúdo, quanto em relação à centralidade ou não do interesse público na estrutura do Direito Administrativo sob a ordem constitucional contemporânea.

Por ora, é interessante apresentar o posicionamento atualmente denominado tradicional, largamente aceito no Direito Administrativo brasileiro, e assim enunciado por MELLO (2009, p. 59): “*o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*”. Ainda conforme a abordagem coerente com a tradição do Direito Administrativo brasileiro, recorreremos ao eminente doutrinador para destacar a posição de prevalência ocupada pelo interesse público no regime jurídico-administrativo (MELLO, 2009, p. 56): “*Todo o sistema de Direito Administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração*”.

Cabe destacar aqui, porém, que conforme o eminente jurista (MELLO, 2009, p. 73), tais princípios não autorizam a Administração a utilizar as prerrogativas e privilégios deles decorrentes para a satisfação de conveniências ou interesses do próprio aparelho estatal, o chamado interesse público secundário<sup>1</sup>, e, ainda menos, de interesses dos agentes públicos de plantão. Atos assim praticados estariam eivados de ilegitimidade.

Não foi em vão que o ilustre doutrinador registrou essa advertência. Infelizmente, conforme será detalhado adiante, diversos grupos de interesse aparelham a estrutura da Administração Pública brasileira e, com base em uma desleal interpretação dos princípios do Direito Administrativo, utilizam-se largamente do argumento da “supremacia do interesse público” para dar aparente legalidade a atos viciados por desvio de finalidade, acobertando práticas patrimonialistas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O conceito de interesse público primário e secundário conforme apresentado por MELLO (2009, p. 66) é transcrito adiante (ver nota 5).

<sup>2</sup> Para uma análise do uso ideológico do princípio da supremacia do interesse público para acobertar práticas patrimonialistas na Administração Pública, ver CRISTÓVAM, 2015, p. 148-151.

Conforme SILVA (2017, p.27) o patrimonialismo, na concepção original de Weber, designa sistemas onde os limites entre o público e o privado não estão claramente definidos e o Estado atua mais conforme o interesse dos grupos que o aparelham do que conforme o interesse da sociedade. No Brasil, segundo o autor (op. cit., p. 36-37), sob uma aparência democrática e republicana, subjaz a soberba dos funcionários públicos perante os cidadãos, a prepotência dos que ocupam posições mais altas nessa hierarquia e a baixa eficiência da administração pública.

Buscaremos examinar a seguir, mais detidamente, o uso do argumento da supremacia do interesse público, fundamento do paradigma tradicional do Direito Administrativo, como justificativa para desvios de finalidade na gestão das empresas estatais.

### **1.3. As empresas estatais sob o paradigma tradicional do Direito Administrativo.**

Segundo CRISTÓVAM (2015, p. 25) pode-se denominar “paradigma tradicional da supremacia do interesse público” ao entendimento apresentado no tópico anterior, que fundamenta o Direito Administrativo sobre dois princípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Conforme mencionado no tópico anterior, a supremacia do interesse público é largamente utilizada no Brasil como um “clichê” para conferir aparência de legalidade a atos que visam ao uso do regime de prerrogativas e privilégios da Administração para satisfazer conveniências ou interesses do aparelho estatal ou de seus agentes.

Para JUSTEN FILHO (2015), o regime de prerrogativas e privilégios e o poder que dá ao agente público de realizar opções discricionárias (contratar/não contratar, alterar condições contratuais, suspender pagamentos, impor sanções, dentre outras), em suas relações com os particulares, propicia a oportunidade para a corrupção. Segundo o autor, “*num mundo ideal, essa escolha seria sempre orientada pelo Bem Comum. Mas o mundo real é muito diferente. É muito comum que essas oportunidades sejam aproveitadas para a obtenção de resultados indevidos para ambas as partes*” (JUSTEN FILHO, op. cit.).

Conforme JUSTEN FILHO (2015), a concepção da função administrativa como expressão da supremacia do Estado sobre os particulares, embute uma suposição que, em condições “normais”, ou seja, eliminados os agentes com desvios de caráter, estaria assegurado o bom funcionamento do aparelho do Estado e a consecução do Bem Comum. Em

outras palavras, trata-se de uma concepção na qual, conforme Ulisses Guimarães (apud JUSTEN FILHO, 2015), “o ser humano corrompe o poder”.

Na realidade, a Administração Pública brasileira padece de problemas crônicos, que serão melhor examinados mais adiante, tais como a excessiva interferência político-partidária, falta de capacitação e profissionalização dos gestores, falta de transparência dos gastos, uso pouco disseminado de metas e indicadores que possibilitem avaliar a efetividade das políticas públicas, fraca regulação da qualidade e fraco controle externo e responsabilização dos agentes<sup>3</sup>.

Especificamente com relação às empresas estatais, é possível também afirmar que o número dessas empresas no Brasil é grande em comparação com outros países e maior do que se poderia supor a partir das limitações existentes para sua criação, estabelecidas nos dispositivos constitucionais examinados no item 1.2.

Conforme dados do DIEESE (2018, p. 7), obtidos a partir da Secretaria de Governança das Empresas Estatais, existiam em 2017 cerca de 154 estatais federais, cujo patrimônio correspondia a 8% do PIB brasileiro e empregavam mais de meio milhão de trabalhadores próprios.

Segundo HOLLAND (2017, p. 11), não existe um levantamento do número total de estatais no Brasil. Em pesquisa conduzida pelo Observatório das Estatais da Fundação Getúlio Vargas foram identificadas, além das 154 estatais federais, mais 232 controladas pelos Estados e Distrito Federal e 60 controladas por Municípios, perfazendo um total parcial superior a 440 empresas. Ainda conforme o mesmo autor (2017, p.11), esse total é superior ao de qualquer país membro da OCDE.

A grande quantidade de empresas estatais é correntemente percebida como ligada ao aparelhamento do Estado e às práticas patrimonialistas que ainda vicejam na Administração Pública brasileira. Um editorial do jornal “O Globo” (O Globo, 2016) publicado dias antes da promulgação da Lei 13.303 ilustra tal percepção:

*[...] É necessário, porém, atacar pilares estruturais do roubo do dinheiro do contribuinte e da sociedade em geral, como a quantidade absurda de estatais. É a existência delas que facilita a corrupção, pois fica mais fácil desviar dinheiro graúdo onde há operações vultosas de compra e venda. [...] A gazuagem para abrir os prodígios cofres das empresas é a indicação política no preenchimento de cargos-chave na sua administração. [...] Lembre-se a reação da Câmara contra projeto de lei aprovado no Senado para impedir nomeações políticas em empresas públicas e seu aparelhamento. [...]*

---

<sup>3</sup> Para uma análise crítica dos problemas estruturais da Administração Pública brasileira, ver ABRUCIO, 2007, p. 67-86.

Esse estado de coisas não é exclusividade da Administração Pública brasileira, conforme pode ser constatado em pesquisa que analisou os efeitos da corrupção em empresas estatais de diversos países (LOPES JUNIOR et. al., 2018).

Conforme LOPES JUNIOR et. al. (2018, p. 697), houve até a década de 1990, em termos internacionais, uma escassez de investigações acerca dos prejuízos acarretados pela corrupção, que era vista até mesmo com certa indulgência, no sentido de considerá-la um “lubrificante” nas engrenagens da burocracia, que poderia justificar-se em termos de proporcionar celeridade na tramitação de projetos ou atenuação de regulamentações excessivas ou inadequadas. Os autores afirmam, entretanto, que pesquisas mais recentes proporcionaram amplas evidências dos prejuízos provocados pela corrupção, seja ao meio ambiente e às instituições democráticas, seja aos direitos fundamentais, ao bem-estar da população e ao desenvolvimento das sociedades<sup>4</sup>.

Na análise do efeito da corrupção sobre os gastos das empresas estatais (LOPES JUNIOR et. al., 2018, p. 704-706), os autores destacam, com base em observações colhidas em estatais de 41 países, inclusive do Brasil, no período de 2002 a 2011, que a corrupção leva as estatais a um desempenho pior em relação às empresas privadas em termos da eficiência dos gastos, tanto no que diz respeito aos investimentos, quanto às despesas com pessoal e à gestão do patrimônio.

Dentre os fatores mais recorrentes, nos diversos países estudados, para o prejuízo no desempenho das empresas estatais, os autores (LOPES JUNIOR et. al., 2018, p. 699-700) apontam:

- O uso das estatais pelos governos para obtenção de apoio político.
- O uso das estatais pelos políticos para obtenção de ganhos privados.
- A alocação de recursos segundo critérios políticos, em detrimento dos econômicos.
- A falta de proteção aos interesses dos acionistas minoritários das estatais.

Retornando à análise de JUSTEN FILHO, o autor pontua que a redução das oportunidades de corrupção passa pela redução das prerrogativas extraordinárias da Administração, pelo aumento da transparência na aplicação destas e pela justificação de sua

---

<sup>4</sup> LOPES JUNIOR et. al., 2018, p. 695-711 fazem uma recapitulação das pesquisas sobre corrupção nas empresas estatais nos últimos 20 anos e contrapõem os resultados recentes à hipótese aceita durante o século XX, de que a corrupção teria um efeito “acelerador” sobre a atividade econômica (hipótese *grease in the wheels*) ao fazer os projetos avançarem apesar da burocracia ou má regulamentação.

necessidade, medidas orientadas ao aumento da democracia no âmbito da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2015). Na feliz síntese do autor “*os fins do interesse comum devem ser realizados pela virtude do direito, não dos homens*” (JUSTEN FILHO, op. cit.).

Levando adiante essa linha de pensamento, numa abordagem baseada em ampla e sistemática revisão crítica da literatura e profunda análise, CRISTÓVAM (2015, p. 319-329) pontua que a CF88 define uma moldura principiológica, fundada na dignidade humana, no Estado democrático de direito e no princípio republicano, cujo influxo sobre o Direito Administrativo dá origem a um renovado regime jurídico-administrativo, denominado pelo autor de paradigma emergente da Administração Pública democrática. Sob este novo paradigma, o interesse público não goza de prerrogativa “a priori” sobre os interesses particulares e deve ser aferido em cada situação concreta, devendo o agir administrativo pautar-se pela ponderação proporcional dos diversos interesses envolvidos, levando-se em consideração os valores e princípios constitucionais e demais normas legais aplicáveis ao caso, com racional justificação que fundamente adequadamente as decisões do agente público (perspectiva da juridicidade administrativa).

Embora constitua efetiva superação do paradigma tradicional e emane da própria ordem constitucional vigente, este novo paradigma do Direito Administrativo ainda não foi, conforme reconhece o autor (CRISTÓVAM, 2015, p. 329), institucionalizado na prática político-administrativa brasileira.

No tópico a seguir, examinaremos mais detidamente esse novo paradigma do Direito Administrativo e, no próximo capítulo, buscaremos examinar se a Lei 13.303 contribui para a superação dos vícios apontados nas empresas estatais, bem como se a mencionada lei contribui em alguma medida para a institucionalização desse novo paradigma.

#### **1.4. A Constituição Federal e o novo regime jurídico-administrativo.**

Conforme CRISTÓVAM (2015, p. 215-216), a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 constituíram-se as bases para uma necessária redefinição dos conceitos e institutos do Direito Administrativo brasileiro.

Em outras palavras, o paradigma tradicional, baseado na supremacia do interesse público, é incompatível com a ordem constitucional vigente, da qual emana um novo paradigma para o Direito Administrativo, estruturado através da moldura principiológica

estabelecida pela CF88, fundada na dignidade humana, no Estado democrático de direito e no princípio republicano (CRISTÓVAM, 2015, p. 241-242).

Esse entendimento veio se consolidando e se afirmando gradualmente, em meio às diversas pesquisas recentes que discutem o Direito Administrativo e o papel do interesse público em sua estruturação.

Nesse sentido, visto anteriormente o paradigma tradicional, podemos encontrar, por exemplo, em BAPTISTA (2011, p. 56-68), um panorama do que se pode considerar como um posicionamento “intermediário” acerca da supremacia do interesse público, que admite a supremacia “a priori” de um conceito de interesse público voltado à promoção e garantia dos direitos fundamentais. O citado trabalho (BAPTISTA 2011, p. 56-58) traz o conceito do jurista argentino Hector Jorge Escola, para quem o interesse público constitui o objeto científico do Direito Administrativo e compreende, além do somatório dos interesses individuais coincidentes, também o interesse comum que resulta da própria convivência em comunidade. Nesse sentido, conforme a autora, o interesse público justifica a atuação do Estado visando à consecução do bem estar geral. A partir desse conceito, a autora passa a analisar (BAPTISTA 2011, p. 58-68) as discussões contemporâneas em torno do interesse público no âmbito do Estado Democrático de Direito, bem como a validade do princípio da supremacia do interesse público como fonte de legitimação da atividade administrativa, numa linha de pensamento que se alinha à doutrina de BARROSO (2010, p.70-72).

Conforme o insigne doutrinador (BARROSO, 2010, p. 70), o interesse público é a razão de ser do Estado, a quem cabe promover os fins que interessam a toda a sociedade (por exemplo: justiça, segurança e bem-estar social). Ainda segundo o autor, conforme a classificação instituída pelo italiano Renato Alessi e difundida no Brasil por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> tal conceito denomina-se interesse público primário e não se confunde com os interesses do Estado enquanto pessoa jurídica, os quais constituem o denominado interesse público secundário.

O autor explora também (BARROSO, 2010, p. 71-72) a questão do interesse público no âmbito do Estado Democrático de Direito, concluindo que o interesse público primário

---

<sup>5</sup> Nas palavras do eminente jurista (MELLO, 2009, p. 66): “Esta distinção a que se acaba de aludir, entre interesses públicos propriamente ditos - isto é, interesses primários do Estado - e interesses secundários (que são os últimos a que se aludiu), é de trânsito corrente e moente na doutrina italiana, e a um ponto tal que, hoje, poucos doutrinadores daquele país se ocupam em explicá-los, limitando-se a fazer-lhes menção, como referência a algo óbvio, de conhecimento geral. Este discrimen, contudo, é exposto com exemplar clareza por Renato Alessi, colacionando lições de Carnelutti e Picardi, ao elucidar que os interesses secundários do Estado só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos”.

corresponde aos valores políticos fundamentais que a Constituição consagra, de forma que, em cada situação concreta, a supremacia poderá caber a interesses titularizados pelo Estado ou pelo particular. Por fim, o doutrinador ressalva (BARROSO, 2010, p. 72) que nenhuma ação do Estado voltada à realização de interesse coletivo, pode violar a dignidade humana de pessoa alguma.

Chegando ao posicionamento que afirma a incompatibilidade da supremacia do interesse público com a ordem constitucional vigente, remetemos ao panorama apresentado por CRISTÓVAM (2015). O autor (op. cit., p. 99-117), com base em ampla revisão crítica da literatura e profunda análise, afirma que o conceito de interesse público escapa a uma definição de conteúdo determinado, devendo, conforme mencionado anteriormente, ser aferido em cada ação concreta da Administração Pública, a partir dos princípios informadores do Estado social e democrático de Direito, de modo que o agir administrativo possa, a cada momento, ser justificado através da máxima conciliação, adequadamente ponderada, dos valores estabelecidos na Constituição ou na legislação ordinária, inclusive os direitos e garantias fundamentais e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades de cada situação específica.

Comparando este último posicionamento com o anteriormente abordado, é possível constatar que compartilham entendimentos, como podem ilustrar as palavras de BARROSO (2010, p. 71), para quem “*o interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover*”. A distinção está em que, diferentemente do expressado por Barroso, Cristóvam não admite qualquer supremacia “a priori” do interesse público, ou seja, a cada situação concreta deve a Administração Pública ponderar adequadamente os interesses envolvidos e agir com vistas a otimizar sua conciliação.

Tal ponderação não é trivial, e, de acordo com CRISTÓVAM (2015, p. 201-211), deve tanto atender à ordem normativa constitucional e infraconstitucional, quanto seguir um procedimento racional e fundamentado, sob a perspectiva da juridicidade administrativa, a fim de possibilitar que se alcance a máxima conciliação dos diversos direitos e interesses envolvidos em cada situação concreta.

Dessa forma, o regime jurídico-administrativo brasileiro deve necessariamente justificar-se e conformar-se a partir da ordem constitucional vigente, a qual estabelece, como



finalidade essencial da Administração Pública, a promoção e defesa dos direitos fundamentais (CRISTÓVAM, 2015, p. 259-261).

Nesse novo paradigma da Administração Pública democrática destacam-se alguns aspectos resultantes do influxo de determinados princípios constitucionais, denominados pelo autor como estruturantes, sobre o regime jurídico-administrativo:

- A partir do princípio da dignidade humana (CRISTÓVAM, 2015, p. 271):
  - A valorização da segurança jurídica dos atores sociais e econômicos quanto à forma como as leis são aplicadas e quanto aos mecanismos de atuação administrativa, para além da mera vinculação à legalidade formal, característica do paradigma tradicional.
  
- A partir do princípio do Estado democrático de direito:
  - A valorização da participação popular no controle da Administração Pública, seja no controle dos atos administrativos, seja na formação das decisões políticas da Administração, numa perspectiva de orientação e controle finalístico, em contraste com a perspectiva punitiva do paradigma tradicional, baseado na sobreposição de atribuições por parte de órgãos de controle interno, Tribunais de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário (CRISTÓVAM, 2015, p. 287-290).
  - A valorização da eficiência administrativa, da qual resulte não apenas uma adequada gestão dos recursos públicos no cumprimento de suas atribuições, mas também uma gestão aberta, um modelo de governança plural e democrática (CRISTÓVAM, 2015, p. 291-293).
  
- A partir do princípio republicano:
  - A valorização da horizontalidade e da simetria isonômica entre a Administração e os cidadãos, sob a perspectiva da igualdade jurídica entre as partes, em contraste com a perspectiva autoritária do paradigma tradicional, baseado na prevalência do Estado sobre a pessoa (CRISTÓVAM, 2015, p. 305-306).

Em síntese, o novo paradigma da Administração Pública democrática traduz “...um Poder Público dialógico, aberto e plural, em que a decisão administrativa não seja imposta aos cidadãos, mas o resultado do consenso e do respeito à diversidade de valores, ideias e interesses” (CRISTÓVAM, 2015, p. 312).

Chegamos ao final deste capítulo tendo revisado as disposições constitucionais relativas à atuação da Administração Pública na economia, analisado a relação entre o interesse público e as empresas estatais, bem como verificado evidências do uso pouco republicano que é feito das empresas estatais no Brasil, instrumentalizado por uma desonesta aplicação de institutos tradicionais do Direito Administrativo por parte dos diversos grupos de interesse que aparelham a estrutura da Administração Pública.

Vimos também que recentes linhas de pesquisa vêm demonstrando estarem postos, a partir do advento da CF88, os fundamentos de um novo paradigma da Administração Pública, democrático e dialógico, voltado à promoção e garantia dos direitos fundamentais. Compreensivelmente, a concretização desse novo modelo de Estado tem avançado muito pouco, pois implica na substituição do modelo anterior, que atende confortavelmente a diversos grupos de interesse.

No capítulo a seguir, passaremos a examinar alguns aspectos da Lei 13.303, especialmente sua convergência com boas práticas de governança corporativa<sup>6</sup> e seu alinhamento com o paradigma da Administração Pública democrática.

---

<sup>6</sup> Conforme o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2017, p. 10), governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

## 2. A LEI 13.303 E A GESTÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS

### 2.1. A Lei 13.303 como regulamentação do Art. 173, § 1º da Constituição Federal.

A redação original da CF88 estabelecia para as empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma do Art. 173, § 1º o mesmo regime jurídico das empresas privadas:

*Art. 173. [...]*

*§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*

Em 1998, no âmbito da Emenda Constitucional nº 19, conhecida como “Reforma Administrativa”, que introduziu importantes mudanças na Administração Pública visando à busca da Eficiência, foi inserida a previsão de um regime jurídico próprio para as empresas estatais:

*Art. 173. [...]*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;  
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;  
III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;  
IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;  
V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.*

Dessa forma, o § 1º do Art. 173 da CF88, após a EC-19/98, passou a prever um regime jurídico próprio para as empresas estatais, a ser regulamentado em lei, cujo programa traz diversos dos aprimoramentos necessários à superação dos vícios anteriormente mencionados, que notoriamente afligem a gestão e atuação das estatais.

A regulamentação do § 1º do Art. 173 da CF88 foi realizada através da Lei 13.303, a qual, conforme passaremos a examinar, pode representar um avanço no aprimoramento da gestão e atuação das empresas estatais, bem como pode representar um avanço na transformação do regime jurídico-administrativo brasileiro em direção ao emergente paradigma da Administração Pública democrática.

A simples observação das datas de promulgação da EC-19/98 e da Lei 13.303/2016 permite constatar que a previsão constitucional aguardou longamente para ser regulamentada. De fato, o início da tramitação da Lei 13.303 no Congresso Nacional teve origem nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada em 2014 com a finalidade de “Investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS”, em decorrência de atos ilícitos apontados pela “Operação Lava Jato”. Os trabalhos da mencionada CPMI, em meio às expressivas manifestações de repúdio da população em face dos casos de corrupção revelados, resultaram no Projeto de Lei nº 397/2015 (BRASIL, 2014, p.593).

O mencionado PL 397/2015 tratava extensamente dos aspectos relacionados a licitações e contratos das empresas estatais, porém era bastante sucinto ao abordar os demais aspectos previstos nos incisos I, II, IV e V do § 1º do Art 173 da CF88, conforme é possível depreender da leitura da justificativa do projeto (BRASIL, 2014, p.633):

*Considera-se, então, urgente a promulgação do estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, III, da Carta Magna. A inexistência desse estatuto gera graves prejuízos ao País. As licitações e contratações da Petrobras, por exemplo, estão sendo regidas por norma infralegal, passível de alteração sem consulta ao Poder Legislativo.*

*O estatuto aqui proposto é uma combinação do RDC [Regime Diferenciado de Contratações] com a própria Lei nº 8.666/1993.*

Durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, outra iniciativa para regulamentar o regime jurídico das empresas estatais avançou mais rapidamente, o Projeto de Lei do Senado nº 555/2015, que se tornou, na Câmara, o PL 4918/2016 cuja ementa propunha dispor “sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas” e “sobre seu estatuto jurídico” (BRASIL, 2015, p.1).

Tal projeto, além de abordar detalhadamente disposições relacionadas a licitações e contratos, também tratou em maior profundidade dos aspectos previstos nos demais incisos do § 1º do Art 173 da CF88.

O PL 4918/2016 tramitou rapidamente na Câmara, onde foi aprovado com algumas modificações e retornou ao Senado, onde parte das modificações introduzidas pela Câmara foi rejeitada, indo em seguida para sanção presidencial, que ocorreu em 30/06/2016, tornando-se então a Lei 13.303 (“Lei de Responsabilidade das Estatais”).

Conforme relatório de pesquisa conjunta, conduzida pela consultoria Deloitte em parceria com o Instituto dos Auditores Internos do Brasil (DELOITTE, 2018, p. 2), a Lei das Estatais:

*[...] dispõe sobre modificações relevantes no estatuto social das empresas estatais brasileiras, incluindo sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Em linhas gerais, essas transformações têm como objetivo fortalecer as estruturas de governança corporativa e promover mecanismos de controle, transparência e prestação de contas à sociedade e aos órgãos reguladores, alinhadas às boas práticas já adotadas por empresas de padrão global.*

Apesar de atender à previsão constitucional e introduzir diversas inovações na governança das empresas estatais, a redação da Lei 13.303 foi criticada por algumas entidades especializadas, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, que apontou diversos “reparos” à Lei (IBGC, 2017, grifos no original):

- *Gera uma **indevida percepção de conforto**, no sentido de que embora “imperfeita”, a lei aperfeiçoa a governança.*
- ***Oportunidade perdida** – não avança, não inova.*
- *Não ataca a questão da **existência e perpetuidade injustificadas** de algumas estatais (art. 173 da CF).*
- *Não evita completamente a (injustificável) **interferência político-partidária**.*
- *Potencial de **conflito jurídico** com normas preexistentes.*
- *Já nasce “**velha**”.*

Apesar dos “reparos”, o IBGC reconheceu que a Lei 13.303 incorpora às empresas estatais boas práticas de governança corporativa, internacionalmente reconhecidas e já observadas por diversas empresas brasileiras, e faz recomendações para futuros avanços no âmbito da governança das empresas estatais que poderiam ser implementadas sem alteração da Lei 13.303 [grifos nossos]:

- A reavaliação periódica pela Sociedade e pelo Estado, da própria existência das empresas estatais, com base nos objetivos que motivaram sua criação.
- A divulgação e revisão periódica, em cada ente federativo, de uma política de propriedade e participação em empresas, que defina e justifique sua atuação no papel de acionista.
- A inclusão, no objeto social da empresa, do interesse público a que deve atender, de forma a proteger a estatal da influência de objetivos circunstanciais e/ou casuísticos dos governos vigentes.
- A identificação para fins de monitoramento e controle de riscos, em cada empresa, das áreas, setores ou atividades mais suscetíveis à prática de corrupção e fraudes, com

base no histórico desses eventos na própria empresa e em outras de seu segmento de atuação.

- O estabelecimento de um sistema de controles internos na empresa, para monitoramento dos principais processos de negócio, inclusive os relacionados a gestão de riscos e *compliance*<sup>7</sup>.
- A existência, na empresa, de um programa de conformidade e integridade que assegure a prevenção, detecção e tratamento de condutas irregulares, ilícitas e antiéticas.

Dessa forma, é possível afirmar que, apesar de a Lei 13.303 ter sido proposta e aprovada no Congresso Nacional como resposta à mobilização popular provocada pela revelação de sucessivos casos de corrupção envolvendo empresas estatais no âmbito da “Operação Lava Jato” e seus desdobramentos, a Lei das Estatais de fato regulamenta o Art. 173, § 1º da Constituição Federal e introduz importantes modificações na governança dessas empresas, atendendo à previsão constitucional.

No tópico seguinte, buscaremos verificar em que medida as disposições da Lei 13.303 convergem com boas práticas de governança corporativa internacionalmente reconhecidas.

---

<sup>7</sup> Segundo o guia “*Compliance à luz da Governança Corporativa*” (IBGC, 2017, p.8) em sentido amplo, *compliance* pode ser entendido como a busca permanente de coerência entre aquilo que se espera de uma organização – respeito a regras, propósito, valores e princípios que constituem sua identidade – e o que ela de fato pratica no dia a dia. Sistema de *compliance* (IBGC, 2017, p.11) constitui um conjunto de processos interdependentes que contribuem para a efetividade do sistema de governança e que permeiam a organização, como mecanismo de cumprimento de leis, normas internas e externas, de proteção contra desvios de conduta e de preservação e geração de valor econômico.

## 2.2. A Lei 13.303 e as boas práticas de gestão nas empresas estatais.

Conforme mencionado anteriormente, a EC-19/98, conhecida como Reforma Administrativa, introduziu importantes mudanças na Administração Pública brasileira.

Da leitura da exposição de motivos da referida Emenda (BRASIL, 1995), é possível identificar os objetivos previstos quanto ao aprimoramento da Administração:

- *incorporar a dimensão da eficiência na administração pública.*
- *contribuir para o equilíbrio das contas públicas.*
- *viabilizar o federalismo administrativo.*
- *romper com formatos jurídicos e institucionais rígidos e uniformizadores.*
- *ênfatizar a qualidade e o desempenho nos serviços públicos.*
- *recuperar o respeito e a imagem do servidor perante a sociedade.*
- *estimular o desenvolvimento profissional dos servidores.*
- *melhorar as condições de trabalho [do servidor].*

Em síntese, tais objetivos buscam a superação do chamado modelo burocrático, em direção à implementação do chamado modelo gerencial na Administração Pública brasileira.

Segundo ABRUCIO (1997, p. 40-41) a EC-19/98, que, à época, ainda tramitava no Congresso Nacional, buscava implementar o modelo gerencial de administração pública, originado a partir das experiências do Reino Unido e dos Estados Unidos visando à redução dos gastos públicos e ao aumento da eficiência na administração pública, em resposta à crise econômica mundial resultante dos choques do petróleo na década de 1970.

Ainda conforme ABRUCIO (1997, p. 7), o modelo gerencial de administração pública foi adotado em muitos países e, embora apresentasse peculiaridades em cada país, em geral correspondeu à implantação, no serviço público, de padrões gerenciais da administração privada – avaliação de desempenho, controle de metas, utilização de indicadores, foco nos “clientes” do serviço público, dentre outras práticas.

Cerca de dez anos após a publicação do estudo citado, ABRUCIO (2007, p. 79-83) fez uma análise de como caminhou a Reforma Administrativa e destacou a permanência de velhas mazelas da Administração Pública, cuja superação era necessária para a consecução dos objetivos da EC-19/98:

- a excessiva interferência político-partidária na administração, inclusive nas empresas estatais e fundos de pensão;

- a falta de capacitação e profissionalização dos gestores públicos;
- a falta de transparência dos gastos públicos e a dificuldade em seu monitoramento pela sociedade;
- o uso pouco disseminado de metas e indicadores na administração pública, para permitir avaliar a efetividade das políticas públicas;
- a falta de entrosamento entre os diversos órgãos da administração direta e indireta, bem como entre os diversos níveis de governo na execução de políticas públicas;
- a fraca regulação da qualidade dos serviços públicos;
- o fraco controle externo e a pouca responsabilização dos agentes públicos.

Os aspectos citados acima, como crítica geral da Administração Pública brasileira em 2007, permaneciam aplicáveis à situação das empresas estatais brasileiras à época em que a Lei 13.303 tramitou no Congresso Nacional.

Apesar de os documentos de tramitação da Lei 13.303, na Câmara e no Senado Federal, não fazerem menção explícita à superação dos citados aspectos, é possível afirmar que o Legislativo foi pressionado a buscar a superação de tais mazelas pelo repúdio da população em face dos casos de corrupção envolvendo diversas empresas estatais, revelados no âmbito da “Operação Lava Jato” e seus desdobramentos.

Uma síntese bastante esclarecedora das melhorias que a Lei 13.303 poderá trazer à gestão das empresas estatais foi mencionada pelo IBGC, citando um editorial do jornal “O Estado de São Paulo” (IBGC, 2017):

*[...] Ainda que possa soar contraditório, a Lei das Estatais não está dirigida primariamente às estatais. A nova legislação é, acima de tudo, um claro recado aos políticos. De modo especial, são eles que precisam entender – e respeitar – que as estatais não são feudos para a satisfação de interesses partidários ou pessoais. Elas são empresas, precisam ser geridas profissionalmente e só assim poderão cumprir a contento sua finalidade social.*

O trabalho divulgado pelo Instituto (IBGC, 2017) detalha alguns dos dispositivos previstos na mencionada Lei que poderão viabilizar tais melhorias:

- Reforço da profissionalização e independência dos administradores:
  - mínimo de 25% de membros independentes no Conselho de Administração;
  - exigência de qualificação e experiência mínimas para os Diretores e Conselheiros;



- vedação a membros do governo (reguladores, ministros, secretários e alta administração) e políticos na administração das estatais.
- Instalação de estruturas internas de monitoramento:
  - comitê de auditoria estatutário;
  - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações (*compliance*) e de gestão de riscos;
  - auditoria interna.
- Obrigatoriedade de elaboração e divulgação de diversos documentos de transparência, que serão examinados mais detalhadamente adiante, dentre os quais:
  - carta anual de políticas públicas e de governança corporativa;
  - política de transações com partes relacionadas;
  - código de conduta e integridade;
  - relatório de sustentabilidade.
- Avaliação de desempenho, individual e coletiva, com periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês.

Além destas, podemos citar o Art. 23 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei 13.303, especificamente quanto ao uso de indicadores e metas, assim como quanto ao controle e responsabilização dos administradores:

*Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:*

*I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;*

*II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.*

*§ 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.*

Podemos, portanto, afirmar que a Lei 13.303 atende, no âmbito das empresas estatais, ao programa da EC-19/98 quanto superação dos antigos vícios que ainda se perpetuam na Administração Pública brasileira.

Com relação à convergência em relação às boas práticas de governança corporativa, examinaremos a seguir diversas disposições da Lei 13.303 comparando-as com recomendações constantes do Código Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2016), elaborado sob a coordenação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

O Código Brasileiro de Governança Corporativa foi elaborado, sob coordenação do IBGC, por um grupo de trabalho formado por representantes de diversas entidades relacionadas ao mercado de capitais, a seguir listadas:

- ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
- ABRASCA Associação Brasileira das Companhias Abertas.
- ABVCAP Associação Brasileira de *Private Equity* e *Venture Capital*.
- AMEC Associação de Investidores no Mercado de Capitais.
- ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- APIMEC Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais.
- BM&FBOVESPA, atual [B]<sup>3</sup> é a Bolsa de Valores Brasileira.
- BRAiN Brasil Investimentos & Negócios.
- IBRI Instituto Brasileiro de Relações com Investidores.
- Instituto IBMEC Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais.

Conforme o prefácio do referido Código (IBGC, 2016, p. 9-11), a adoção de boas práticas de governança corporativa é um fator crítico para a atração de capitais. Nesse sentido, à maior qualidade de proteção aos acionistas corresponde um maior vigor do mercado de capitais de um determinado país, e, por outro lado, um sistema de governança corporativa frágil está associado a custos mais elevados para as companhias e para o mercado como um todo. Dessa forma, o Código Brasileiro de Governança Corporativa<sup>8</sup> representa um alinhamento ao padrão de boas práticas internacionalmente recomendado às empresas que captam recursos no mercado de capitais.

---

<sup>8</sup> Conforme o prefácio do Código Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2016, p.10-11), o mencionado Código alinha-se aos Princípios de Governança Corporativa do G20/OCDE, dos quais o Brasil é signatário e que constituem o padrão internacional de referência no assunto e a base dos códigos nacionais das principais economias do mundo.

Dentre os pontos convergentes das disposições da Lei 13.303 com o Código Brasileiro de Governança Corporativa, destacamos os seguintes:

- Ambos preveem a elaboração e divulgação dos seguintes documentos:
  - Código de Conduta.
  - Política de Destinação de Resultados.
  - Política de Gerenciamento de Riscos.
  - Política e Requisitos para Indicação de Administradores.
  - Política de Transações com Partes Relacionadas.
  - Regimento Interno dos Órgãos de Governança.
- Ambos preveem percentual mínimo de membros independentes no Conselho de Administração, sendo que o Código recomenda o mínimo de um terço e a Lei 13.303 estabelece o mínimo de 25%.
- Ambos preveem a realização e divulgação anuais, da avaliação de desempenho, individual e coletiva, dos Administradores e dos membros de comitês.
- Ambos preveem a instalação das seguintes estruturas internas de monitoramento:
  - Conselho Fiscal.
  - Comitê de Auditoria Estatutário.
  - Área responsável pela verificação de *compliance* e gestão de riscos.
  - Auditoria Independente.
  - Auditoria interna.

Dessa forma, é possível constatar que a Lei 13.303 prescreve, no âmbito das empresas estatais, práticas de governança corporativa, inclusive de gestão de risco e *compliance*, que correspondem a boas práticas internacionalmente recomendadas de gestão empresarial e que constam no Código Brasileiro de Governança Corporativa, compilado pelo IBGC. Tais práticas de governança podem contribuir significativamente, no âmbito das empresas estatais, para superar as “falhas estruturais” identificadas como causadoras do recorrente desperdício de recursos e da baixa eficiência da Administração Pública e cuja superação constituía o objetivo da EC-19/98.

No próximo tópico, buscaremos examinar se as disposições da Lei 13.303 também podem ser consideradas como um avanço na concretização do paradigma da Administração Pública democrática, apresentado no capítulo 1.

### 2.3. Aspectos do paradigma da Administração Pública democrática na Lei 13.303.

Com objetivo de avaliar se a Lei 13.303 pode ser considerada um avanço quanto à concretização de um agir administrativo mais alinhado à ordem constitucional vigente, examinaremos alguns de seus dispositivos buscando relacioná-los a aspectos do paradigma da Administração Pública democrática, conforme destacados no item 1.4.

- a. Um dos aspectos mais significativos da Lei 13.303 é a ausência das chamadas cláusulas exorbitantes nos contratos das empresas estatais.

Conforme Di Pietro (2001, p. 256), cláusulas exorbitantes são:

*[...] aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.*

Conforme MOREIRA NETO (apud CRISTÓVAM, 2015, p. 315-316), as cláusulas exorbitantes não se integram adequadamente ao atual modelo de Estado, visto que, dentre outras desvantagens, introduzem insegurança na relação contratual, induzem ao aumento do custo de transação, em decorrência do aumento dos riscos para o contratado e frustram a confiança legítima do contratado na manutenção dos compromissos assumidos junto à Administração.

As cláusulas exorbitantes são notoriamente reconhecidas como campo fértil para a prática de arbitrariedades e corrupção nos contratos da Administração Pública.

Nesse aspecto, é possível afirmar que a Lei 13.303, ao eliminar as cláusulas exorbitantes e trazer os contratos das estatais para uma base isonômica entre a Administração e o contratado, alinha-se ao paradigma da Administração Pública democrática, sob as perspectivas da valorização da igualdade das partes, valorização da segurança jurídica e busca da eficiência na consecução do interesse público pelas empresas estatais.

Adicionalmente, é possível afirmar que tal disposição reduz em ampla medida as oportunidades para obtenção de vantagens indevidas a partir de tais contratos.

- b. Outro aspecto significativo da Lei 13.303 é a exigência de ampla divulgação de informações pelas empresas estatais.

Trata-se de determinações inseridas no conceito de transparência ativa por parte da empresa estatal.

Conforme a Controladoria Geral da União (CGU, 2013, p. 14) transparência ativa refere-se à obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas divulgarem, por iniciativa própria, informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenham sido expressamente solicitadas, resguardadas apenas as que tenham algum grau de sigilo.

Nesse aspecto, a abrangência e relevância das informações referentes à gestão das empresas estatais para as quais a Lei 13.303 estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação, estão alinhadas ao paradigma da Administração Pública democrática, ao proporcionar condições para a participação popular no controle da gestão de tais empresas, seja através do acompanhamento dos resultados, seja por possibilitar a ampla discussão da estratégia e orientação da estatal.

Dentre as informações cuja divulgação é obrigatória segundo a Lei 13.303, destacamos as seguintes:

- conforme o Art. 8º, I:
  - Declaração anual do Conselho de Administração, por escrito, apontando o interesse público ou imperativo de segurança nacional que motiva a existência e continuidade da empresa estatal.
  - Informação anual do Conselho de Administração, por escrito, de quais atividades a empresa desenvolve em atendimento a políticas públicas, quais as fontes dos recursos empregados em tais atividades, e quais os respectivos impactos nos resultados econômicos e financeiros da empresa, mensuráveis através de indicadores objetivos.
  
- conforme o Art. 8º, III a VIII:
  - Atividades desenvolvidas pela empresa, estrutura de controle, fatores de risco aplicáveis à atuação da empresa, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração.

- Dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional.
- A política adotada pela empresa para divulgação de informações.
- A política adotada pela empresa para distribuição de dividendos.
- A política adotada pela empresa para transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração.
- conforme o Art. 9º, §1º:
  - Código de Conduta e Integridade observado pela empresa, dispondo, obrigatoriamente, sobre:
    - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude.
    - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade.
    - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais.
    - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias.
    - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.
    - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.
- conforme o Art. 10, parágrafo único:
  - As atas das reuniões do comitê estatutário encarregado de verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com os registros sobre o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação.

- conforme o Art. 12, I:
    - toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.
  
  - conforme o Art. 13, III:
    - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:
      - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa.
      - contribuição para o resultado do exercício.
      - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.
  
  - conforme o Art. 23, §2º:
    - Análise anual, pelo Conselho de Administração, do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sendo as conclusões, além de publicadas, comunicadas, conforme o caso, ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.
  
  - conforme o Art. 24, §4º:
    - As atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário, com os registros das análises, monitoramentos e conclusões sobre as atividades e procedimentos de controle da empresa estatal, e as recomendações aos Administradores.
  
  - conforme o Art. 88:
    - Informação completa, por meio eletrônico, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.
- c. Outro dos aspectos relevantes da Lei 13.303 e para o qual houve grande resistência na tramitação da Lei, é o estabelecimento de requisitos e vedações para o preenchimento de

cargos de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração), Conselheiro Fiscal e membro do Comitê de Auditoria Estatutário da empresa.

É possível afirmar que tais requisitos e vedações alinham-se ao paradigma da administração pública democrática sob a perspectiva de concretização do princípio republicano, ao reduzir as possibilidades de aparelhamento das empresas estatais por grupos de interesse voltados à perpetuação de práticas patrimonialistas.

Dentre os requisitos e vedações estabelecidos para o preenchimento dos cargos mais relevantes na estrutura organizacional das estatais, destacamos:

- requisitos e vedações aplicáveis tanto aos Conselheiros de Administração quanto aos Diretores:
  - Os Administradores das empresas estatais serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento (Art. 17). Devem ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foram indicados (Art. 17, II).
  - Devem ter experiência profissional mínima de, alternativamente (Art. 17, I):
    - 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
    - 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
      - cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
      - cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
      - cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa estatal; ou
    - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa estatal.



- Os Administradores das empresas estatais não podem estar enquadrados (Art. 17, III) nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.
- É vedada a indicação para Administrador de empresa estatal (Art. 17, §2º):
  - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público [leia-se: comissionados], de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo.
  - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.
  - de pessoa que exerça cargo em organização sindical.
  - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação.
  - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa ou sociedade.
- requisitos e vedações aplicáveis especificamente para o Conselho de Administração:
  - É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários (Art. 19).
  - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal de empresas estatais (Art. 20).

- O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes (Art. 22). O membro independente caracteriza-se por (Art. 22, §1º):
  - não ter qualquer vínculo com a empresa estatal, exceto participação de capital.
  - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa estatal.
  - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência.
  - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa estatal ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa estatal, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa.
  - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal, de modo a implicar perda de independência.
  - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa estatal, de modo a implicar perda de independência.
  - não receber outra remuneração da empresa estatal além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.
- requisitos e vedações aplicáveis especificamente para a Diretoria:
  - É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento (Art. 23).
- requisitos e vedações aplicáveis especificamente para o Conselho Fiscal:
  - Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com

formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa (Art. 26, §1º).

- requisitos e vedações aplicáveis especificamente para o Comitê de Auditoria Estatutário (Art. 25, §1º):
    - Não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:
      - diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa estatal ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta.
      - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa estatal.
    - Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no tópico anterior.
    - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa estatal ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário.
    - Não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa estatal, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.
- d. Destacamos, por fim, dentre os aspectos mais relevantes do alinhamento da Lei 13.303 com o paradigma da Administração Pública democrática, a exigência de capacitação contínua dos administradores.

É possível afirmar que tais exigências de capacitação contínua dos administradores alinham-se ao paradigma da administração pública democrática, sob a perspectiva da valorização da eficiência na consecução do interesse público pelas empresas estatais. Destacamos que tal perspectiva consta expressa na própria Lei, em seu Art. 27, § 1º, conforme a seguir transcrito [grifo nosso]:

*Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.*

*§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista [...].*

As exigências de capacitação compreendem:

- Participação, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa estatal (Art. 17, §4º).
- Participação em treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores (Art. 9º, §1º, VI).

Dessa forma, a partir da avaliação dos aspectos destacados nos itens “a.”, “b.”, “c.” e “d.” acima, é possível constatar que a Lei 13.303 representa um avanço na concretização do paradigma da Administração Pública democrática, e contribui, no âmbito das empresas estatais, com a construção de um modelo de Estado mais alinhado à ordem constitucional brasileira.

No próximo capítulo, examinaremos as providências adotadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina para adequação às disposições da Lei 13.303, buscando evidenciar a implementação na prática administrativa das novas normas de gestão nessas empresas.

### **3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.303.**

A partir da promulgação da Lei 13.303, os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tiveram necessidade de tomar providências para adequar suas empresas às disposições da nova Lei.

Com objetivo de organizar de maneira sistemática as providências para adequação de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, o Governo do Estado de Santa Catarina buscou utilizar como órgão coordenador o Conselho de Política Financeira – CPF para apoiar e uniformizar o desenvolvimento de procedimentos e documentos necessários a tais adequações.

Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do CPF<sup>9</sup>, o Conselho foi criado em 1976, sendo composto pelos Secretários de Estado da Fazenda (seu Presidente), da Administração, da Casa Civil e pelo Procurador Geral do Estado. O CPF conta com uma secretaria cuja estrutura é vinculada ao gabinete do Secretário de Estado da Fazenda.

Ao CPF, compete atuar, no âmbito das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Santa Catarina, de forma preventiva (respondendo a consultas sobre diferentes assuntos), autorizativa (para determinados atos, que por exigência legal devem ter autorização prévia do CPF), normativa (estabelecendo normas gerais com a finalidade de adequar a atuação das Empresas Estatais com os planos e programas Governamentais, bem como com a legislação vigente) e reguladora (com o fim de otimizar a utilização dos recursos públicos).

A adequação das mencionadas estatais às disposições da Lei 13.303 envolveu a edição de diversos decretos pelo Governo do Estado e a criação de Grupos de Trabalho, constituídos por empregados indicados pelas próprias estatais, para elaborar os procedimentos e documentos que pudessem ser utilizados como referência comum, os quais foram posteriormente consolidados numa Instrução Normativa emitida conjuntamente pelas Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil, estabelecendo os modelos de referência para adequação das empresas.

---

<sup>9</sup>Ver <http://www.sef.sc.gov.br/institucional/diretoria/CPF>

Dessa forma, examinaremos a seguir os decretos do Governo do Estado, a Instrução Normativa e os modelos de referência utilizados para a adequação, apresentando comentários sobre os pontos considerados mais relevantes para o tema da pesquisa.

### 3.1. Os Decretos do Governo do Estado.

Com objetivo de regulamentar as disposições da Lei 13.303 para a adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina, o Governo do Estado editou os seguintes decretos:

- a) Decreto nº 1007, de 20 de dezembro de 2016.
  - a.1) Decreto nº 1814, de 28 de novembro de 2018.
  - a.2) Decreto nº 1865, de 27 de dezembro de 2018.
- b) Decreto nº 1025, de 18 de janeiro de 2017.
- c) Decreto nº 1484, de 07 de fevereiro de 2018.
- d) Decreto nº 1567, de 12 de abril de 2018.
- e) Decreto nº 1625, de 30 de maio de 2018.

Apresentamos a seguir a síntese dos mesmos, cuja íntegra segue anexa ao presente trabalho.

#### a) Decreto 1007:

Estabelece as regras de governança para empresas cuja receita bruta, no exercício social anterior, tenha sido inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), regulamentando o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei 13.303, a seguir transcritos:

*Art. 1º [...]*

*§ 1º O Título I desta Lei [DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA], exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).*

*[...]*

*§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.*

As empresas cuja receita se enquadra até o limite mencionado (R\$ 90.000.000,00) ficaram conhecidas como “estatais de pequeno porte” e as demais, “estatais de grande porte”.

O decreto estabelece para as estatais de pequeno porte uma versão bastante simplificada das obrigações previstas na Lei 13.303 para as empresas de grande porte, com objetivo de evitar sobrecarregar tais empresas com o custo da estrutura de governança prevista na Lei.

Basicamente, estabelece uma estrutura padrão de governança, formada por Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, o número de integrantes desses órgãos, menor do que nas estatais de grande porte e os respectivos requisitos e vedações para exercício desses cargos. Essa providência já representa uma grande mudança, pois muitas estatais de pequeno porte não contavam com outros órgãos de governança além da Diretoria. Adicionalmente, mantém a necessidade de autorização prévia, pelo CPF, para diversos atos dessas empresas.

É necessário destacar que, apesar de contar com uma estrutura de governança mais “leve”, as estatais de pequeno porte permanecem sujeitas, por expressa disposição da Lei 13.303, a todas as regras de transparência e fiscalização pelo Estado e pela Sociedade e a todas as disposições relativas a licitações e contratos.

#### **a.1) Decreto 1814**

Simplemente ajusta a redação do Art. 1º do Decreto 1007, estabelecendo que empresas estatais de pequeno porte que passem a auferir receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) nos exercícios sociais subsequentes deverão promover os ajustes necessários para o enquadramento como estatais de grande porte, no prazo de até 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houverem excedido o limite da receita operacional.

#### **a.2) Decreto 1865**

Altera a redação do Art. 10 do Decreto 1007, introduzindo regramento específico para a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), quanto às vedações para indicação ao Conselho de Administração e à Diretoria dessa empresa.

Apresentaremos um pouco mais detidamente essa alteração. O Art. 10 do Decreto 1007 traz os requisitos e vedações para indicação ao Conselho de Administração e à Diretoria

das estatais de pequeno porte. Dentre estes, consta a vedação a “*pessoa que exerça cargo em organização sindical*”, mesma vedação prevista no Art. 17, § 2º, III da Lei 13.303.

O texto do decreto basicamente acrescenta o seguinte parágrafo ao Art. 10 do Decreto 1007 [grifo nosso]:

*§ 4º A vedação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo não se aplica à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), sendo vedada para essa empresa estatal a indicação para o Conselho de Administração e Diretoria de pessoa que exerça cargo em organização sindical que represente categoria profissional de empregados da EPAGRI.”*

Como é possível constatar da leitura do dispositivo, o decreto introduziu uma excepcionalidade aplicável somente a uma empresa estatal. À parte eventuais considerações quanto à legalidade de tal dispositivo, destacamos que é um indicativo da dificuldade em implementar, na prática, as regras de governança da Lei 13.303 nas empresas estatais.

#### **b) Decreto 1025:**

Institui Grupos de Trabalho temáticos, compostos por empregados indicados pelas empresas estatais, responsáveis por elaborar os documentos-padrão a serem utilizados como referência pelas estatais nas adequações para atendimento à Lei 13.303 (para as estatais de grande porte) e ao Decreto 1007 (para as estatais de pequeno porte).

Da leitura do escopo das atividades a serem desenvolvidas pelos GTs, apresentado a seguir, é possível avaliar a complexidade envolvida na realização das adequações por parte das empresas estatais, bem como a necessidade de uma adequada racionalização dos trabalhos, seja para evitar a multiplicação desnecessária de muitas horas de trabalho entre todas as empresas estatais para elaboração de documentos semelhantes, seja para assegurar que tais documentos guardem uniformidade e coerência entre as diversas empresas estatais.

Os GTs e respectivos escopos são apresentados a seguir:

- GT do Estatuto Social, responsável pela elaboração de modelo de Estatuto em conformidade com o Capítulo II (do Regime Societário – Art. 5º a 27) da Lei 13.303, contemplando *holding*, empresa de capital aberto e/ou de capital fechado. Também é responsável por elaborar modelo de avaliação de desempenho dos administradores e membros de comitês;



- GT da Governança, responsável pela elaboração dos modelos de:
  - carta anual de políticas públicas (Art. 8º, I da Lei 13.303);
  - carta anual de governança corporativa (Art. 8º, III e VIII da Lei 13.303);
  - política de divulgação de informações (Art. 8º, IV da Lei 13.303);
  - política de distribuição de dividendos (Art. 8º, V da Lei 13.303);
  - política de transações com partes relacionadas (Art. 8º, VII da Lei 13.303);
  - relatório integrado ou de sustentabilidade (Art. 8º, IX da Lei 13.303);
  - divulgação da remuneração dos administradores (Art. 12 da Lei 13.303);
  - política de porta-vozes (Art. 18, III da Lei 13.303);
  - requisitos para preenchimento da vaga de membro do Conselho de Administração (Art. 19 da Lei 13.303 e Art. 12 do Decreto 1007);
  - controle e fiscalização relativos à cumulação remunerada de membros de conselhos, de administração ou fiscal, em mais de 2 (dois) conselhos (Art. 20 da Lei 13.303 e Art. 6º do Decreto 1007);
  - formulário de requisitos para membro independente do Conselho de Administração (Art. 22 da Lei 13.303);
  - normas de governança para participações societárias sem controle acionário (Art. 1º, § 7º da Lei 13.303 e Art. 1º, § 4º do Decreto 1007);
  - plano de negócios anual e estratégia de longo prazo (Art. 23 da Lei 13.303 e Art. 14 do Decreto 1007).
  
- GT de Riscos, Controle e Auditoria, responsável pela elaboração dos modelos de:
  - procedimento de Controle Interno;
  - procedimento de Gestão de Riscos;
  - Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;
  - Código de Conduta e Integridade (Art. 9º, § 1º da Lei 13.303 e Art. 16, § 1º do Decreto 1007);
  - descritivo das atribuições do Comitê Estatutário de Elegibilidade (Art. 10 da Lei 13.303).
  
- GT de Contabilidade, responsável por:
  - padronizar e adequar a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras às disposições da Lei 6.404/76 (“Lei das S/A”) e da CVM;

- propor modelo padrão de notas explicativas às demonstrações financeiras dos dados operacionais e financeiros (Art. 8º, VI da Lei 13.303).
- GT de Recursos Humanos, responsável pela verificação e uniformização dos processos de gestão de pessoas, bem como pela definição da proposta de treinamento para os empregados e administradores, previstos no Art. 9º, § 1º, VI e Art. 17, § 4º da Lei 13.303 e no Art. 9º, § 3º do Decreto 1007;
- GT de Licitações e Contratos, responsável pela elaboração do modelo de regulamento interno de licitações e contratos (Art. 40 da Lei 13.303 e Art. 17, § 1º do Decreto 1007);
- GT de Transparência: responsável por elaborar sistema de informação com vistas à transparência das práticas de governança.

Com relação a este Decreto, é necessário ainda destacar que, apesar de ser o mais relevante no esforço de sistematização das adequações à Lei 13.303, nas disposições finais constava um artigo polêmico, que contrariava disposição expressa da Lei 13.303 e pode ser considerado mais um indicativo da dificuldade em restringir a atuação de grupos de interesse na gestão das empresas estatais.

Transcrevemos a seguir o mencionado artigo:

*Art. 13. Os requisitos e as vedações para administradores e conselheiros fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, **exceto nos casos de recondução.** [Grifo nosso]*

Verificando o mencionado artigo, é possível concluir que o mesmo buscava introduzir uma “janela” para possibilitar a continuidade de administradores que já estavam na estatal, porém não atendiam aos requisitos e vedações estabelecidos pela Lei 13.303, ou seja, dentre outras vedações, pessoas que possuíam cargos no Governo do Estado ou mandatos no Poder Legislativo, dirigentes de partidos políticos, pessoas que atuaram nas campanhas eleitorais mais recentes, pessoas que exerçam cargos em organizações sindicais e pessoas com ligações comerciais recentes com a empresa estatal.

Esse artigo, em razão do evidente conflito com a Lei 13.303, foi revogado poucas semanas depois, pelo Decreto 1484 que será examinado a seguir.

**c) Decreto 1484:**

Dentre as várias determinações deste Decreto, destacamos, além da revogação do Art. 13 do Decreto 1025, mencionado anteriormente, a exigência de comprovação do treinamento específico dos administradores, exigido pelo Art. 17, § 4º da Lei 13.303. Conforme estabelece o Art. 8º deste decreto, a seguir transcrito:

*Art. 8º Os administradores deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos contendo, no mínimo, os seguintes temas:*

- I – Orientação Técnica e Formação em Governança Corporativa;*
- II – Legislação Societária e Mercado de Capitais; e*
- III – Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*§ 1º A partir da posse dos administradores lhes será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do certificado de conclusão do treinamento, sob pena de destituição.*

*§ 2º Enquanto não comprovada a conclusão do treinamento de que trata o § 1º deste artigo, os Diretores não farão jus a eventual participação nos lucros da empresa estatal, quando cabível.*

*§ 3º A recondução aos cargos fica condicionada à comprovação de conclusão dos treinamentos referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses.*

Entendemos como relevante essa determinação por enfatizar que a capacitação será efetivamente exigida dos administradores das estatais, pois a Lei 13.303 não previa consequências para o não atendimento. Apesar de posteriormente essa exigência ter sido suprimida para as estatais de pequeno porte, conforme veremos adiante, entendemos que permanece digna de nota pelo aprimoramento que pode proporcionar à gestão das estatais catarinenses de grande porte.

O Art. 15 deste Decreto fixa a competência da Fundação Escola de Governo (instituída em 2009 pelo Estado de Santa Catarina em convênio com a *École Nationale d'Administration* – ENA da França), para oferecer tal treinamento específico aos Administradores.

A título de informação adicional, registramos que tais treinamentos específicos de capacitação dos Administradores das estatais começaram a ser ministrados em Santa Catarina no ano de 2018 e têm sido bastante concorridos. Informamos também que o custo da respectiva inscrição deve ser arcado pelo próprio interessado, sendo as estatais proibidas de custear tal despesa.

Outras determinações estabelecidas no mencionado Decreto dizem respeito a critérios, alinhados às disposições da Lei 13.303 para:

- implantação e funcionamento do Comitê Estatutário de Elegibilidade e verificação, por esse Comitê, dos requisitos e vedações dos Administradores e membros do Conselho Fiscal das estatais;
- duração do mandato, recondução, desligamento e remuneração dos Administradores e membros do Conselho Fiscal das estatais;

**d) Decreto 1567:**

Este Decreto é bastante curto, e basicamente traz três determinações. Entretanto, consideramos que constitui mais um indicativo da dificuldade em aprimorar a gestão das empresas estatais.

O Decreto 1484, que acabamos de examinar trazia a exigência de capacitação para os Administradores de todas as empresas estatais, independente do porte. Conforme visto, a redação original do Art. 8º do Decreto 1484 dispunha o seguinte [grifo nosso]:

*Art. 8º Os administradores deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos contendo, no mínimo, os seguintes temas:  
[...]*

O Decreto 1567 alterou a exigência acima para [grifo nosso]:

*Art. 8º Os administradores das empresas estatais de grande porte deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos contendo, no mínimo, os seguintes temas:  
[...]*

As demais determinações deste Decreto são as seguintes:

- Altera a redação do Decreto 1007, amenizando o requisito de formação acadêmica dos Administradores das estatais de pequeno porte:

de:

*II – ter formação acadêmica na área de atuação da empresa estatal e compatível com o cargo para o qual foi indicado;*

para:

*II – ter formação acadêmica, no mínimo, de nível superior;*

- Altera a redação do Decreto 1484, proporcionando prazo maior (de 30/04 passa a 31/05/2018) para que sejam realizadas, pelos órgãos societários, as eleições dos Administradores e membros do Conselho Fiscal das empresas

estatais visando à unificação dos mandatos. Na prática, significou conceder prazo adicional para eventuais ocupantes desses cargos, que já estavam na estatal, porém não atendiam aos requisitos e vedações estabelecidos pela Lei 13.303.

Destacamos novamente que, à parte eventuais considerações quanto à legalidade de tais alterações, elas são mais um indicativo da dificuldade em implementar, na prática, aprimoramentos na gestão das estatais.

**e) Decreto 1625:**

Este Decreto é ainda mais curto que o anterior e, simplesmente, faz nova alteração no Decreto 1484, proporcionando mais um mês (de 31/05 passa a 30/06/2018 – prazo limite estabelecido pela Lei 13.303) para que sejam unificados os mandatos dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal das empresas estatais.

Apresentada a síntese dos Decretos editados pelo Governo do Estado, é possível constatar, a partir da análise dos mencionados decretos, que foram tomadas providências para dar cumprimento à Lei 13.303, e que houve um esforço para racionalizar e sistematizar a aplicação das disposições da referida Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina.

Conforme será visto no tópico a seguir, os Grupos de Trabalho efetivamente elaboraram os modelos de referência necessários, os quais foram disponibilizados, por meio da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, para uso das empresas estatais, e, embora tal disponibilização tenha ocorrido somente em 28/05/2018, a cerca de um mês do término do prazo final estabelecido pela Lei 13.303 para adequação das empresas estatais, os documentos estavam aptos para uso e refletiam as significativas melhorias previstas na Lei.

Entretanto, também foi visto que houve algumas resistências à implantação de determinadas das melhorias, principalmente as que buscavam reduzir a influência de grupos de interesse sobre as estatais. Entendemos que caberá à fiscalização pelo Estado e pela Sociedade um papel relevante em assegurar que se consolidem na prática da gestão das estatais catarinenses os aprimoramentos introduzidos pela legislação.

### 3.2. A Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28 de maio de 2018.

Conforme disposto no Decreto 1484, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Casa Civil editaram a Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5/2018, que instituiu os modelos de referência para adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina às disposições da Lei 13.303.

A mencionada Instrução Normativa também estabeleceu diversas outras providências a serem observadas pelas estatais em tal adequação, cuja síntese é apresentada a seguir.

a) Disponibilizou os seguintes modelos de referência, cujos documentos constituem anexos à Instrução Normativa:

- Estatuto Social para empresas estatais de pequeno porte;
- Estatuto Social para empresas estatais de grande porte;
- Carta Anual de Políticas Públicas;
- Carta Anual de Governança Corporativa;
- Política de Divulgação de Informações;
- Política de Distribuição de Dividendos;
- Política de Transação com Partes Relacionadas;
- Relatório de Sustentabilidade;
- Divulgação da Remuneração dos Administradores;
- Política de Porta-Vozes;
- Estratégia de Longo Prazo;
- Contrato de Gestão e Resultados;
- Plano de Negócio Anual;
- Boas Práticas de Controle Interno, Gestão de Riscos e *Compliance*;
- Auditoria Interna;
- Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;
- Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade;
- Código de Conduta e Integridade;
- Normas de Governança para Participações Societárias sem Controle Acionário;
- Manual de Procedimentos Contábeis;
- Regulamento de Licitações e Contratos;

- Padronização dos Portais de Transparência;
  - Controle e Fiscalização relativos à Cumulação Remunerada de Membros de Órgãos Colegiados.
- b) Definiu os níveis de aprovação, no âmbito da governança da estatal, para os mencionados documentos.
- c) Estabeleceu diretrizes e recomendações adicionais para a implantação das seguintes normas e documentos:
- Avaliação dos administradores e dos membros dos comitês;
  - Carta Anual de Políticas Públicas;
  - Carta Anual de Governança Corporativa;
  - Política de Divulgação de Informações;
  - Política de Distribuição de Dividendos;
  - Política de Transações com Partes Relacionadas;
  - Relatório de Sustentabilidade;
  - Política de Porta-Vozes;
  - Planejamento Estratégico, Plano Diretor, Contrato de Gestão Plano Anual de Negócio;
  - Política de Participação nos Lucros e Resultados;
  - Plano de Carreira, Cargos e Salários;
  - Sistema de Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e *Compliance*;
  - Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;
  - Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade;
  - Escrituração Contábil e elaboração das Demonstrações Financeiras;
  - Normas de Governança para Participações Societárias sem Controle Acionário;
  - Regulamento de Licitações e Contratos.
- d) Definiu o conteúdo do treinamento obrigatório dos Administradores, a ser oferecido pela Fundação Escola de Governo (ENA), e estabeleceu que tal conteúdo pode ser dividido em um curso de certificação, a ser concluído pelo Administrador em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse e um curso de atualização, a ser concluído anualmente pelo Administrador.

- e) Definiu que as estatais poderão adaptar os modelos de referência disponibilizados, conforme a respectiva necessidade.
- f) Estabeleceu que a implantação dos modelos de referência nas estatais será acompanhada pelos Grupos de Trabalho instituídos pelo Decreto 1025, aos quais compete prestar o apoio necessário.

A partir da síntese apresentada, é possível afirmar que a Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28/05/2018, buscou dotar as estatais controladas pelo Estado de Santa Catarina dos instrumentos necessários para se adequarem às disposições da Lei 13.303, apesar de haver sido editada pouco mais de um mês antes do término do prazo, 30/06/2018, estabelecido na referida Lei para tais adequações.

Para melhor compreender a extensão dos efeitos da Lei 13.303 sobre a gestão das empresas estatais, apresentaremos a seguir uma síntese das principais inovações introduzidas pelos modelos referência disponibilizados por meio da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, visto que tais documentos traduziram as disposições da Lei 13.303 para a rotina das estatais.

### **3.3. Os modelos de referência para adequação das empresas controladas pelo Estado de Santa Catarina à Lei 13.303**

O presente item não pretende ser uma descrição exaustiva do conteúdo dos modelos de referência utilizados na adequação das estatais catarinenses à Lei 13.303. Bem ao contrário, o objeto é sintetizar as principais inovações introduzidas por esses modelos sobre a gestão das estatais. Em outras palavras, será abordado apenas o que foi acrescentado para atendimento à Lei.

Isso não significa que o conteúdo apresentado a seguir represente novidade para todas as estatais catarinenses. Parte das, mas não todas, disposições da Lei 13.303 já eram refletidas nas normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cuja observância era necessária pelas estatais catarinenses com ações negociadas na bolsa de valores, a saber, CASAN e, principalmente, CELESC, esta última listada no nível mais exigente de governança corporativa – Nível 2, da Bolsa de Valores.



A grande diferença, para essas empresas, é que tais exigências passaram a ser obrigação legal e a elas foram acrescentadas outras, bastante significativas, como as disposições relativas a licitações e contratos e as que se destinam a reduzir influências político-partidárias sobre a gestão das estatais.

Já para as estatais que não têm capital aberto, praticamente todas, o conteúdo apresentado a seguir representa, com poucas exceções, inovações introduzidas na respectiva gestão.

Devido à grande quantidade de páginas dos documentos que compõem os modelos de referência, os mesmos não serão anexados ao presente trabalho, porém, a íntegra de tais documentos está disponível na área do Conselho de Política Financeira da página da Secretaria de Estado da Fazenda<sup>10</sup>.

A extensão do conteúdo listado a seguir, que, reiteramos, pretende ser uma síntese, permite avaliar a extensão dos efeitos da Lei 13.303 sobre a gestão das empresas estatais.

a) Inovações introduzidas no Estatuto Social:

- Limite (mínimo e máximo) para o número de Conselheiros de Administração e obrigatoriedade de pelo menos um Conselheiro independente e um Conselheiro eleito pelos empregados, nos termos da Lei;
- Unificação do início e término dos mandatos dos Administradores (Conselheiros de Administração e Diretores), e limite para a recondução por mandatos sucessivos;
- Obrigatoriedade do funcionamento permanente do Conselho Fiscal e limite para a recondução dos Conselheiros Fiscais por mandatos sucessivos;
- Obrigatoriedade de avaliação, segundo critérios objetivos, do desempenho dos Administradores e dos membros dos Comitês;
- Obrigatoriedade de, anualmente, os Diretores proporem para aprovação pelo Conselho de Administração, um Plano Anual de Negócios e uma Estratégia de Longo Prazo, com metas e resultados específicos e análise de riscos e oportunidades;
- Obrigatoriedade de, anualmente, o Conselho de Administração avaliar o atendimento da execução do Plano de Negócios e uma Estratégia de Longo Prazo e publicar suas conclusões;

---

<sup>10</sup> Ver [http://www.sef.sc.gov.br/servicos/por\\_area/CPF](http://www.sef.sc.gov.br/servicos/por_area/CPF)

- Obrigatoriedade da existência de uma área de Auditoria Interna e de uma área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, com atribuições expressamente definidas;
  - Obrigatoriedade, nas empresas de grande porte, da existência de um Comitê de Auditoria Estatutário (órgão societário), que, dentre outras atribuições, é responsável por supervisionar todo o sistema de auditoria interna e externa, conformidade e gestão de riscos da empresa;
  - Obrigatoriedade da existência de um Comitê de Elegibilidade (órgão societário), que, dentre outras atribuições, é responsável por verificar o atendimento aos requisitos e vedações legais por parte dos indicados para os cargos de Diretor, Conselheiro de Administração e Conselheiro Fiscal;
  - Expressa referência no Estatuto Social, aos requisitos e vedações previstos na Lei das S/A e na Lei 13.303 a serem atendidos pelos indicados para os cargos de Diretor e Conselheiro, dentre os quais destacamos exigência de qualificação e experiência mínimas e vedação a membros do governo (reguladores, ministros, secretários e alta administração) e políticos na administração da empresa.
- b) Novo documento da empresa - Carta Anual de Políticas Públicas:
- Obrigatoriedade de, anualmente, o Conselho de Administração declarar, por escrito, qual é o interesse público ou imperativo de segurança nacional que motiva a existência e continuidade da empresa estatal;
  - Obrigatoriedade de, anualmente, o Conselho de Administração informar, por escrito, quais atividades a empresa desenvolve em atendimento a políticas públicas, quais as fontes dos recursos empregados em tais atividades, e quais os respectivos impactos nos resultados econômicos e financeiros da empresa, mensuráveis através de indicadores objetivos.
- c) Novo documento da empresa - Carta Anual de Governança Corporativa:
- Obrigatoriedade de, anualmente, o Conselho de Administração divulgar, por escrito, informações relevantes sobre a empresa, dentre as quais:
    - Produtos e serviços comercializados;
    - Receita por segmento, no ano, e participação no total da receita líquida da empresa;

- Lucro ou prejuízo por segmento, no ano, e participação no lucro líquido da empresa;
- Análise do cumprimento, no ano, das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, informando, se houver, o montante de remuneração variável vinculado a essas metas, em termos de montante máximo autorizado e montante efetivamente atribuído aos diretores, gerentes e empregados;
- Políticas e práticas de governança corporativa adotadas pela empresa;
- Estrutura de gerenciamento de riscos e respectivos objetivos e estratégias;
- Fatores de risco relacionados a:
  - fornecedores;
  - clientes;
  - setores da economia nos quais a empresa atue;
  - regulação dos setores em que a empresa atue;
  - questões socioambientais; e,
  - decisões judiciais.
- Principais práticas de controle interno e respectivo grau de eficiência;
- Modo de supervisão do controle interno pela empresa, incluindo o cargo dos responsáveis por tal supervisão;
- Recomendações sobre o controle interno apontadas pela auditoria independente;
- Comentários e medidas corretivas dos Diretores sobre as recomendações da auditoria independente;
- Listagem dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês;
- Remuneração dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês, destacando:
  - Composição da remuneração e objetivos de cada parcela;
  - Razões que justifiquem a composição de remuneração adotada;
  - Como a composição de remuneração adotada se alinha aos interesses da empresa no curto, médio e longo prazo;
  - Proporção de cada parcela na remuneração total nos três últimos exercícios sociais;

- Metodologia de cálculo e de reajuste de cada parcela da remuneração;
- Indicadores de desempenho que são levados em consideração na determinação de cada parcela da remuneração;
- Como a remuneração é estruturada para refletir a evolução dos indicadores de desempenho;
- Existência de membros não remunerados pela empresa e razões para esse fato;
- Existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores;
- Existência de remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário da empresa.

d) Novo documento da empresa - Política de Divulgação de Informações:

- Fomentar o desenvolvimento da gestão, qualificação e uso da informação;
- Promover a qualificação e a educação dos empregados e gestores para uso e divulgação adequada das informações;
- Atender às necessidades dos usuários dos produtos e serviços da empresa, de profissionais envolvidos no setor de atividade da empresa, de prestadores de serviço, de acionistas da empresa e do controle social;
- Assegurar a segurança e confidencialidade das informações estratégicas da empresa.

e) Novo documento da empresa - Política de Distribuição de Dividendos:

- Estabelece, por escrito, as práticas referentes à distribuição do lucro líquido da empresa aos acionistas, dentre as quais:
  - as regras e condições para distribuição de dividendos;
  - o percentual do dividendo mínimo obrigatório;
  - as regras e condições para declaração de dividendos intermediários;
  - a forma de aprovação da distribuição de dividendos;
  - as regras e prazos para pagamento dos dividendos;
  - as regras para alteração da política de distribuição de dividendos.

f) Novo documento da empresa - Política de Transações com Partes Relacionadas:

- Estabelece, por escrito, as regras para assegurar que as transações com partes relacionadas à empresa guardem condições de equidade e comutatividade em relação às realizadas com terceiros alheios à empresa, dentre as quais:
  - definição de parte relacionada;
  - descrição das transações mais comuns com partes relacionadas;
  - regras e condições para realização de transações com partes relacionadas;
  - forma de aprovação das transações com partes relacionadas;
  - forma de divulgação das transações com partes relacionadas;
  - documentos de referência, internos e externos que tragam orientações acerca do assunto.

g) Novo documento da empresa - Relatório de Sustentabilidade:

- O modelo de referência disponibilizado é baseado nos padrões da *Global Reporting Initiative*<sup>11</sup> uma organização internacional fundada na década de 1990 com apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, com objetivo de disponibilizar padrões para a divulgação de Relatórios de Sustentabilidade por empresas, governos e organizações não governamentais de forma assegurar que as informações sejam claras e comparáveis.
- O padrão da GRI utilizado como referência é o G4, estabelecido em 2013.

h) Divulgação da Remuneração dos Administradores:

- O modelo de referência disponibilizado é o Item 13 do Anexo 24 da Instrução 480/2009 da CVM, cujo conteúdo já foi descrito no item “c) Carta Anual de Governança Corporativa” no tópico referente à Remuneração dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês.

i) Novo documento da empresa - Política de Porta-Vozes:

- Estabelece orientações de âmbito interno, visando à coerência e profissionalismo nas manifestações em nome da empresa;

---

<sup>11</sup> Para mais informações sobre a Global Reporting Initiative, ver <https://www.globalreporting.org/information/about-gri/Pages/default.aspx>

- Estabelece orientações à imprensa e ao público em geral, com objetivo de facilitar a comunicação com a empresa.
- j) Inovações introduzidas na Estratégia de Longo Prazo:
- Estabelece o conteúdo mínimo do planejamento estratégico da empresa, cuja elaboração e divulgação anual foi tornada obrigatória.
- k) Novo documento da empresa - Contrato de Gestão e Resultados:
- Disponibiliza o modelo do contrato a ser formalizado entre o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da empresa estabelecendo:
    - as obrigações de ambas as partes para a consecução dos objetivos e metas da empresa;
    - a forma de acompanhamento do desempenho da empresa e dos Diretores por parte do Conselho de Administração;
    - as consequências do desempenho sobre a participação nos lucros ou remuneração variável dos Diretores.
- l) Inovações introduzidas no Plano de Negócios Anual:
- Estabelece o conteúdo mínimo do planejamento anual da empresa, cuja elaboração e divulgação foi tornada obrigatória.
- m) Boas Práticas de Controle Interno, Gestão de Riscos e *Compliance*:
- Estabelece o conteúdo mínimo do sistema de Controle Interno, Gestão de Riscos e *Compliance* da empresa, cuja implantação foi tornada obrigatória.
- n) Inovações introduzidas na Auditoria Interna:
- Estabelece o conteúdo mínimo da estrutura, atribuições e procedimentos de trabalho da Auditoria Interna da empresa.
- o) Novo documento da empresa - Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário:
- Obrigatoriedade do funcionamento permanente do Comitê de Auditoria Estatutário, como órgão auxiliar do Conselho de Administração nas suas funções de fiscalização da empresa, supervisionando a auditoria interna e externa, as

atividades da área de controles internos, as demonstrações financeiras e o sistema de gerenciamento de riscos;

- Obrigatoriedade do Comitê de Auditoria Estatutário possuir autonomia operacional e dotação orçamentária aprovada pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialista externo;
  - Limite (mínimo e máximo) para o número de membros do Comitê de Auditoria Estatutário que deverão atender aos requisitos e vedações previstos na Lei 13.303, dentre as quais destacamos:
    - não ser ou ter sido nos últimos 12 (doze) meses anteriores a nomeação:
      - diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da empresa ou de sua controladora, controlada ou coligada;
      - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência, de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da empresa.
    - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no item anterior;
    - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa ou de sua controladora, controlada ou coligada, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário.
  - Obrigatoriedade do registro das reuniões em ata, que deverão conter os relatórios e pareceres do Comitê e deverão ser divulgadas, salvo informações que o Conselho de Administração considere que possam trazer risco a interesse legítimo da empresa.
- p) Novo documento da empresa - Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade:
- Obrigatoriedade do funcionamento permanente do Comitê de Elegibilidade, como órgão independente e opinativo, com atribuição de verificar a conformidade do processo de indicação de membros para compor o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva da empresa, auxiliando na indicação desses membros;

- Limite (mínimo e máximo) para o número de membros do Comitê de Elegibilidade, cuja atribuição, alternativamente, poderá ser exercida por outro comitê da empresa, caso tal previsão conste no Estatuto Social;
  - Obrigatoriedade da Diretoria Executiva prover os recursos necessários ao funcionamento do Comitê;
  - Obrigatoriedade do registro em ata da verificação do atendimento aos requisitos e vedações legais, para os indicados aos cargos de Diretor, Conselheiro de Administração e Conselheiro Fiscal, com anotação de eventuais dissidências e protestos manifestados pelos integrantes do Comitê de Elegibilidade. As atas deverão ser divulgadas.
- q) Inovações introduzidas no Código de Conduta e Integridade:
- Estabelece o conteúdo mínimo do código de conduta e integridade da empresa, cuja elaboração e divulgação foi tornada obrigatória, com previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, para os empregados e administradores.
- r) Novo documento da empresa - Normas de Governança para Participação Societária sem Controle Acionário:
- Estabelece as práticas de governança a serem adotadas pela empresa em sociedades empresariais nas quais não detenha o controle acionário, a fim de assegurar a adequada fiscalização sobre o negócio no qual investe, observando o conteúdo mínimo definido pela Lei 13.303.
- s) Inovações introduzidas no Manual de Procedimentos Contábeis:
- Estabelece normas de referência visando à padronização das demonstrações financeiras e da escrituração contábil das empresas.
- t) Novo documento da empresa - Regulamento de Licitações e Contratos:
- O regulamento de licitações e contratos das empresas estatais constitui-se em tema propício a ampla investigação acadêmica. Em virtude do enfoque do presente estudo, abordaremos apenas alguns aspectos mais relacionados ao tema da pesquisa.



A maior parte dos artigos da Lei 13.303 (Art. 28 a 90) traz disposições referentes a Licitações e Contratos. Nessa matéria, a Lei 13.303 promove uma grande inovação, ao determinar que cada empresa estabeleça um regulamento próprio para disciplinar suas licitações e contratos, subtraindo-as à incidência da Lei 8.666/93 e possibilitando melhor adequação à estratégia e às particularidades do setor econômico de atuação de cada empresa.

Outra grande inovação promovida pela Lei 13.303 com relação a licitações e contratos, e já discutida no capítulo 2, foi deixar de prever as chamadas cláusulas exorbitantes, as quais, como já visto, desequilibram a relação contratual em favor da Administração e tem se prestado amplamente à obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e contratados.

Com relação às demais diferenças entre as disposições referentes a licitações e contratos na Lei 13.303 e na Lei 8.666, podemos afirmar, sinteticamente, que a Lei 13.303 busca tornar tais procedimentos mais ágeis e menos “burocráticos” em relação aos regidos pela Lei 8.666, possibilitando o uso das tecnologias de informática e comunicação atualmente disponíveis, favorecendo a realização das atividades finalísticas das empresas e prevendo inclusive, disposições diferenciadas voltadas ao aproveitamento de oportunidades de negócio.

O modelo de referência de Regulamento de Licitações e Contratos instituído pela Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5/2018, atende às disposições da Lei 13.303 e busca padronizar os procedimentos referentes a licitações e contratos nas estatais catarinenses.

u) Inovações introduzidas na Padronização dos Portais de Transparência:

- Estabelece recomendações para a estrutura dos portais de transparência das empresas e define o conteúdo mínimo a ser divulgado, o qual é apresentado a seguir:
  - informações das competências e da estrutura organizacional da empresa, incluindo endereços, telefones e horários de atendimento ao público;
  - estatuto social e regimentos internos da empresa;

- código de conduta e integridade;
- carta anual de governança corporativa;
- política de distribuição de dividendos;
- política de divulgação de informações;
- política de transações com partes relacionadas;
- política de porta-vozes;
- relatório integrado ou de sustentabilidade;
- atas das reuniões dos comitês de Auditoria Estatutária, de Elegibilidade e de outros comitês e conselhos, além de comunicados da empresa à população;
- carta anual de políticas públicas;
- informações relacionadas às receitas e despesas da empresa, incluindo o orçamento e a sua execução;
- informações relativas a licitações, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade, além dos contratos, seus aditivos e a sua execução;
- regulamento interno de licitações e contratos;
- pagamento de diárias em geral;
- remuneração e dados funcionais dos empregados públicos em geral;
- informações relacionadas ao patrimônio da empresa;
- relação de aquisições de bens, contendo a identificação do bem comprado, seu preço unitário e a quantidade adquirida, o nome do fornecedor e o valor total da aquisição;
- demonstrações contábeis auditadas, inclusive em formato eletrônico editável;
- notas explicativas às demonstrações contábeis auditadas;
- prestação de contas anual da empresa, incluindo relatórios, pareceres, certificados e demais documentos que visam atender os órgãos de controle externo;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- ferramenta de pesquisa de conteúdo;
- recursos para atendimento à acessibilidade.

v) Novo documento da empresa - Controle e Fiscalização à Cumulação Remunerada de Membros de Órgãos Colegiados:

- Obrigatoriedade da existência de documento formal da empresa que descreva as normas de governança adotadas para o controle e fiscalização dos seus membros de órgãos colegiados (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria), de forma a vedar a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) órgãos colegiados de empresa estatal;
- Expressa referência de que “membro da administração pública” inclui:
  - servidores e empregados públicos de quaisquer dos poderes, concursados ou não, exceto se estiverem licenciados sem remuneração;
  - diretores das empresas estatais de qualquer ente federativo;
  - inativos ocupantes de cargo em comissão.
- Obrigatoriedade da existência de formulário de controle, a ser preenchido/atualizado e assinado pelo indicado ou membro de órgão colegiado da empresa onde conste, pelo menos:
  - se participa de forma remunerada de outros órgãos colegiados de empresas estatais;
  - a relação de órgãos colegiados da qual faz parte e se é remunerado ou não;
  - que se compromete a atualizar o formulário quando ocorrer alguma alteração nas situações informadas.

Verificando o conteúdo apresentado no presente item, é possível constatar que os modelos de referência instituídos para adequação das estatais catarinenses às disposições da Lei 13.303 são coerentes com os aspectos da referida Lei examinados no capítulo 2, ou seja, buscam alinhar as práticas de gestão das estatais a boas práticas de governança corporativa internacionalmente reconhecidas e dão concretude, no âmbito das empresas estatais, a alguns aspectos do paradigma da Administração Pública democrática, tais como, valorização da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas, valorização da transparência e das condições para participação popular na gestão das empresas, valorização da eficiência na gestão, e, avanços na concretização do princípio republicano.

Caso tais mudanças sejam, de fato, incorporadas à prática das empresas estatais, constituirá um considerável benefício à sociedade, que há muito aguarda a superação de procedimentos burocráticos, arcaicos e ineficientes, bem como de práticas patrimonialistas, no âmbito da Administração Pública.

Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, tais mudanças não se consolidarão sem a resistência de grupos habituados a utilizar o aparelho do Estado para satisfazer seus próprios interesses e conveniências, e entendemos caber à fiscalização pelo Estado e pela Sociedade um papel relevante em assegurar que tais aprimoramentos se consolidem na prática da gestão das estatais.

Tais desdobramentos poderão ser objeto de investigações futuras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado na introdução, o presente trabalho propôs-se a investigar, com base nas adequações implementadas nas empresas estatais controladas pelo Estado de Santa Catarina para atendimento à Lei 13.303, se a referida Lei aproxima as práticas de gestão das empresas estatais das boas práticas de governança corporativa observadas pelas empresas privadas e se pode ser considerada um avanço na superação do paradigma tradicional do Direito Administrativo, em direção ao paradigma da Administração Pública democrática.

No primeiro capítulo, foram examinadas as disposições constitucionais acerca da atuação do Estado na economia, seja enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, seja enquanto executor de atividades econômicas.

Foi verificado que, ao exercer atividade econômica, o Estado em geral o faz não através de seus órgãos de Administração Direta, mas sim através de pessoas jurídicas autônomas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, integrantes da chamada Administração Indireta.

Adicionalmente, verificou-se que a Carta Magna institui a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, sendo possível afirmar que a reconhece como base da produção da riqueza nacional. Nesse sentido, o exercício de atividade econômica pelo Estado se justifica somente para atendimento a interesse público ou a imperativo de segurança nacional. Tal aspecto foi historicamente negligenciado na Administração Pública brasileira, tendo a proliferação de empresas estatais se revelado conveniente à perpetuação de práticas patrimonialistas, instrumentalizadas através da aplicação desonesta de institutos tradicionais do Direito Administrativo, estruturados através do princípio da supremacia do interesse público.

Embora os princípios constitucionais já tenham dado origem a um novo paradigma para o Direito Administrativo, o chamado paradigma da Administração Pública democrática, foi visto que existe pouco interesse por parte dos grupos que aparelham o Estado brasileiro em abandonar na prática administrativa o princípio da supremacia do interesse público, apesar de sua incompatibilidade com a ordem constitucional vigente.

No segundo capítulo, foi examinado como, na esteira da comoção popular ocasionada pela revelação de sucessivos casos de corrupção no âmbito da “Operação Lava Jato”, envolvendo o desvio de vultosas quantias que beneficiaram ilicitamente administradores de estatais, lideranças políticas que os indicaram para posições de comando e

grandes grupos empresariais privados, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.303 com a proposta de trazer “responsabilidade” à gestão das empresas estatais.

Foi examinada a Lei 13.303 sob a ótica da regulamentação do regime jurídico próprio das empresas estatais, disposição introduzida na Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, conhecida como Reforma Administrativa.

Dentre os vícios crônicos da Administração Pública brasileira que as disposições da Lei 13.303 buscam enfrentar, podem ser destacados: a excessiva interferência político-partidária, a falta de capacitação e profissionalização dos gestores, a falta de transparência dos gastos e a dificuldade em seu monitoramento pela sociedade, o pouco uso de metas e indicadores que permitem avaliar se, de fato, o interesse público está sendo atendido, a falta de entrosamento dos diversos entes da Administração na execução de políticas públicas, a fraca regulação da qualidade dos serviços públicos, o fraco controle externo e a pouca responsabilização dos agentes públicos.

Foi verificado que os dispositivos da mencionada Lei atendem às disposições constitucionais acerca das empresas estatais, em especial as previsões da EC 19/98 quanto ao regime jurídico das estatais, basicamente, diferenciando-as dos demais entes da Administração Pública, introduzindo regras de governança corporativa e ampliando as possibilidades de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

Foi avaliada a convergência dos dispositivos Lei 13.303 com boas práticas de gestão usualmente recomendadas às empresas privadas, verificando-se que as disposições da Lei correspondem à aplicação, no âmbito das empresas estatais, de práticas de governança corporativa internacionalmente reconhecidas.

Foram também examinados aspectos do novo paradigma da Administração Pública democrática, emanado a partir do influxo dos princípios estabelecidos na Constituição Federal sobre os institutos do Direito Administrativo e foi avaliado o alinhamento de disposições da Lei 13.303 em relação a alguns aspectos desse novo paradigma do Direito Administrativo.

Verificou-se que a Lei das Estatais alinha-se a alguns aspectos do paradigma da Administração Pública democrática, ao deixar as estatais mais refratárias ao aparelhamento político-partidário, melhorar as exigências de profissionalização e capacitação de seus gestores, implementar a avaliação por metas e indicadores, excluir as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, introduzir mecanismos de controle e responsabilização dos gestores e empregados e ampliar transparência e divulgação das informações.

No terceiro capítulo foram examinadas as providências adotadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina para adequação às disposições da Lei 13.303.

Constatou-se que houve um esforço de racionalização e sistematização nas ações para adequar as estatais catarinenses às disposições da Lei de Responsabilidade das Estatais, através da edição de decretos e da instituição de Grupos de Trabalho, compostos por empregados das próprias estatais, para elaboração de modelos de referência que traduzissem as disposições da Lei 13.303 para a prática dessas empresas.

A partir do exame de tais modelos de referência, constatou-se que são coerentes com as disposições da Lei 13.303, ou seja, buscam alinhar as práticas de governança corporativa, inclusive gestão de risco e *compliance* às boas práticas governança corporativa internacionalmente reconhecidas e dão concretude, no âmbito dessas empresas estatais, a alguns aspectos do paradigma da Administração Pública democrática, tais como, valorização da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas, valorização da transparência e das condições para participação popular na gestão das empresas, valorização da eficiência na gestão, e avanços na concretização do princípio republicano.

Dessa forma, é possível afirmar que a presente investigação confirma a hipótese que as adequações implementadas nas empresas estatais controladas pelo Estado de Santa Catarina atendem às disposições da Lei 13.303, que a mencionada Lei de fato aproxima as práticas de gestão das empresas estatais das boas práticas de governança corporativa internacionalmente reconhecidas, bem como pode ser considerada um avanço do Direito Administrativo brasileiro em direção à concretização de um regime jurídico-administrativo conforme a ordem constitucional vigente, representado pelo paradigma emergente da Administração Pública democrática.

É necessário, entretanto, destacar que a efetiva incorporação das disposições da Lei 13.303 à prática da gestão das estatais não ocorrerá sem a resistência de grupos habitados a utilizar o aparelho do Estado para satisfazer seus próprios interesses e conveniências, e entendemos caber à fiscalização pelo Estado e pela Sociedade um papel relevante em assegurar a consolidação de tais aprimoramentos.

Caberá a investigações futuras verificar se, de fato, tais mudanças se refletiram em um atendimento mais democrático, equilibrado e eficiente ao interesse público por parte das empresas estatais e resultaram em maiores benefícios à sociedade.



## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **O impacto do modelo gerencial na administração pública: um breve estudo sobre a experiência internacional recente** (Cadernos ENAP, n. 10). Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública, 1997. Disponível em: <http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fAbrciocad%2010.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, edição especial comemorativa 1967-2007, p. 67-86, jan. 2007.

BAPTISTA, Isabelle de. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito**. Revista do TCEMG, p.55-71, jan. / fev. / mar. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4918/2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=32C682FADE116FC805B74B6275E04EA7.proposicoesWebExterno2?codteor=1466864&filename=Avulso+PL+4918/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32C682FADE116FC805B74B6275E04EA7.proposicoesWebExterno2?codteor=1466864&filename=Avulso+PL+4918/2016). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Projeto de Lei n. 397/2015**. Estabelece o estatuto jurídico das empresas estatais, previsto no §1º do art.173 da Constituição Federal, inclusive das empresas estatais de que trata o §1º do art.177 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=32C682FADE116FC805B74B6275E04EA7.proposicoesWebExterno2?codteor=1466864&filename=Avulso+PL+4918/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32C682FADE116FC805B74B6275E04EA7.proposicoesWebExterno2?codteor=1466864&filename=Avulso+PL+4918/2016). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final da CPI da PETROBRAS**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=5&ved=2ahUKEwjR\\_NuKpcreAhXCGZAKHWmSDGkQFjAEegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.petrobras.com.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D8A16DC644B42E4E1014BB7D362AC36A0&usq=AOvVaw1b-gteH2ONNeILM8Ix7PK](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=5&ved=2ahUKEwjR_NuKpcreAhXCGZAKHWmSDGkQFjAEegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.petrobras.com.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D8A16DC644B42E4E1014BB7D362AC36A0&usq=AOvVaw1b-gteH2ONNeILM8Ix7PK). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Controladoria Geral da União. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. 1ª ed. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\\_lai\\_estadosmunicipios.pdf](https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf). Acesso em: 11 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 18 ago. 1995, Seção I, p. 18852. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 01 set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública Democrática e Supremacia do Interesse Público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes**. Curitiba: Juruá, 2015.

DELOITTE e INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL. **Governança em empresas estatais: Desafios e estratégias para adequação aos requerimentos da Lei nº 13.303/16**. Pesquisa 2018. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/risk/articles/governanca-empresas-estatais.html>. Acesso em: 08 dez. 2018.

DIEESE. **Empresas estatais e desenvolvimento: considerações sobre a atual política de desestatização**. Nota Técnica nº 189. Janeiro 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec189Estatais.html>. Acesso em: 03 fev. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13 ed., São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Congelamento de preços – Tabelamentos oficiais**. Revista de Direito Público, nº 91, p. 76-86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HOLLAND, Márcio. **Uma proposta de metodologia para avaliação da conformidade legal**. Apresentação no Seminário A Nova Lei das Estatais. Brasília: TCU, 2017. Disponível em: [https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/arquivos/marcio\\_holland.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/arquivos/marcio_holland.pdf). Acesso em 09 dez. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **A Lei 13.303/2016 e a Governança das Estatais**. Apresentação no Seminário Lei 13.303/16 - Decreto 8.945/16: Boas Práticas de Governança e Realinhamento Estratégico do Estado. Brasília: Ministério do Planejamento, 2017. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/palestras-e-apresentacoes/6-a-lei-13-303-e-a-governanca-das-estatais-emilio-carazzai-ca-ibgc.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Brasileiro de Governança Corporativa: Companhias Abertas**. Grupo de Trabalho Interagentes; coordenação Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo: IBGC, 2016.

\_\_\_\_\_. **Compliance à Luz da Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo: IBGC, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Corrupção e contratação administrativa: a necessidade de reformulação do modelo jurídico brasileiro**. Coluna, Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/marcal-justen-filho/corruptao-e-contratacao-administrativa-a-necessidade-de-reformulacao-do-modelo-juridico-brasileiro-0plrukcg5ficcjqzrcnfcbbu/>. Acesso em: 11 fev. 2019.

LOPES JÚNIOR, Elias Pereira *et al.* **Influência da Corrupção nos Gastos das Empresas Estatais**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 52(4):695-711, jul. - ago. 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

O GLOBO. **Existência de estatais é causa básica da corrupção**. Editorial. 26 jun. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/existencia-de-estatais-causa-basica-da-corrupcao-19579515>. Acesso em: 03 fev. 2019.

SILVA, José Maria Alves da. **Administração Pública e Cultura Patrimonialista**. Rev. Práticas de Administração Pública. Vol. 1, Nº 1. Jan/abr. p. 25-41. Santa Maria, 2017.

**ANEXO A - Decreto nº 1007, de 20 de dezembro de 2016**

**DECRETO Nº 1.007, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o que consta nos autos do processo nº SCC 5917/2016,

**DECRETA:**

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE  
ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), fica fixado neste Decreto.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se à empresa pública dependente do Tesouro Estadual, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que essa atividade esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos, e que se enquadre na hipótese do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam submetidas ao regime previsto neste Decreto a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme o disposto no art. 279 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora e que se enquadrem na hipótese do *caput* deste artigo.

§ 3º Fica submetida ao regime previsto neste Decreto a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no *caput* deste artigo.

§ 4º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, deverão ser adotadas, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º Para fins deste Decreto, as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita

operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) serão doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º Aplicam-se às empresas estatais o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da Lei federal nº 13.303, de 2016.

## CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º As empresas estatais são administradas por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, sendo fiscalizadas, de forma permanente, por um Conselho Fiscal.

§ 1º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva podem constituir comitês especializados, adotando regimento interno para seu funcionamento, em consonância com as diretrizes gerais da Lei federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º A constituição de comitês especializados de que trata o § 1º deste artigo depende de autorização prévia do Conselho de Política Financeira (CPF).

Art. 4º A lei que autorizar a criação de nova empresa estatal deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, especialmente sobre:

I – constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 5 (cinco) e o número máximo de 9 (nove) membros;

II – requisitos específicos para o exercício do cargo de Diretor, observado o número máximo de 4 (quatro) Diretores;

III – constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente, observado o número de 3 (três) membros;

IV – avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e, quando for o caso, dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; e

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

V – prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de Diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas; e

VI – prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Não será necessária a alteração das leis que autorizaram a criação de empresas estatais constituídas anteriormente à vigência deste Decreto para adaptação ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O estatuto social das empresas estatais poderá ser revisado para adequação ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º A revisão do estatuto social prevista no § 2º deste artigo depende de autorização prévia do CPF e não pode acarretar aumento de despesas.

Art. 5º A ata da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração que eleger ou nomear membro de órgão estatutário, conforme o caso, deverá conter o prazo de gestão de cada membro, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Fica vedada nas empresas estatais a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal.

## Seção II Do Acionista Controlador

Art. 7º O acionista controlador de empresa estatal deverá:

I – fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa estatal, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa estatal e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções; e

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 8º O acionista controlador de empresa estatal responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei federal nº 6.404, de 1976.

## Seção III Do Administrador

Art. 9º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, na Lei federal nº 13.303, de 2016, e em normas expedidas pelo órgão regulador, o administrador da empresa estatal também é submetido às normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 1976.

§ 1º Consideram-se administradores da empresa estatal os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 2º O estatuto da empresa estatal poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 3º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei federal nº

12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades das empresas estatais.

Art. 10. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência mínima de 3 (três) anos em pelo menos uma das seguintes funções:

a) cargo gerencial no setor privado;

b) cargo em comissão ou função de confiança no setor público; ou

c) cargo estatutário em empresa;

II – ter formação acadêmica na área de atuação da empresa estatal e compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

I – representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III – titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV – pessoa que exerça cargo em organização sindical;

V – sócio, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de outro membro de órgão estatutário;

VI – pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

VII – pessoa que detenha controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo, bem como que tenha ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no período de 1 (um) ano anterior à data de sua eleição ou nomeação;

VIII – pessoa que tiver interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive quem ocupar cargo, especialmente em conselhos consultivos, de



administração ou fiscal, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da empresa estatal ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo, nesse último caso, por dispensa da Assembleia Geral;

IX – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e

X – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal.

#### Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 11. Sem prejuízo das competências previstas na Lei federal nº 13.303, de 2016, no art. 142 da Lei federal nº 6.404, de 1976, nas demais atribuições previstas neste Decreto e em normas expedidas pelo órgão regulador, compete ao Conselho de Administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III – promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, por parte da Diretoria, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Secretaria à qual está vinculada e ao CPF, sob pena de seus integrantes responderem por omissão; e

IV – avaliar os membros da Diretoria da empresa estatal.

Art. 12. Fica garantida a participação de representante dos empregados e dos acionistas minoritários no Conselho de Administração.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei federal nº 6.404, de 1976.

Art. 13. Na hipótese de a empresa aderir às regras de governança da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA S.A.), fica garantida a participação de membro independente no Conselho de Administração.

#### Seção V Da Diretoria

Art. 14. É condição para investidura em cargo de Diretoria de empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem compete fiscalizar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I – plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

II – estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

#### Seção VI Do Conselho Fiscal

Art. 15. Além das normas previstas neste Decreto, na Lei federal nº 13.303, de 2016, e em normas expedidas pelo órgão regulador, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal as disposições previstas na Lei federal nº 6.404, de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura, bem como a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública estadual.

§ 3º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os administradores ou empregados da própria empresa estatal ou de sociedade controlada nem do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976.

#### Seção VII Da Gestão de Risco e do Controle Interno

Art. 16. A empresa estatal adotará estrutura de auditoria interna e práticas de gestão de riscos que abranjam ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da empresa estatal, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e a vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade ou das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias; e

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada a uma das Diretorias, devendo o regimento interno contemplar suas atribuições.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I – ser vinculada ao Diretor-Presidente; e

II – ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, com vistas ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever também a possibilidade de a área de auditoria se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que haja suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

### CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES, DOS CONTRATOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Às empresas estatais aplica-se o disposto nos Capítulos I, II e III do Título II da Lei federal nº 13.303, de 2016.

§ 1º As empresas estatais deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º O regulamento interno de licitações e contratos previsto no § 1º deste artigo deve ser previamente analisado e autorizado pelo CPF, que poderá adotar regulamento padronizado.

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de funções gratificadas e empregos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas empresas estatais, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo CPF.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições previstas neste artigo as empresas estatais que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto e que possuam ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as entidades vinculadas ao Gabinete do Governador e as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.

Art. 19. As empresas estatais constituídas anteriormente à vigência deste Decreto, deverão promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Decreto no prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 20. Caso ainda não seja uma prática da empresa estatal, a primeira estratégia de longo prazo prevista no inciso II do art. 14 deste Decreto deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2017.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2016.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

**NELSON ANTÔNIO SERPA**

Secretário de Estado da Casa Civil

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO B - Decreto nº 1025, de 18 de janeiro de 2017**

**DECRETO Nº 1.025, DE 18 DE JANEIRO DE 2017**

Institui Grupos de Trabalho, determina o procedimento para a adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto estadual nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 91 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no art. 19 do Decreto estadual nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, e o que consta nos autos do processo nº SEF 22019/2016,

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica fixado neste Decreto o procedimento para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto estadual nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º Ficam submetidas às disposições deste Decreto todas as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de que tratam o art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, e o art. 1º do Decreto estadual nº 1.007, de 2016.

Art. 3º Para fins deste Decreto, serão doravante denominadas empresas estatais as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO II  
DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Art. 4º As adaptações de que trata o art. 1º deste Decreto serão padronizadas por meio de processos administrativos temáticos contendo documentos e relatórios, observado também o disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas regras de governança, nas demonstrações financeiras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e na legislação específica em vigor.

Art. 5º A elaboração da padronização de que trata o art. 4º deste Decreto será efetuada pelos seguintes Grupos de Trabalho (GTs):

I – GT do Estatuto Social: responsável pela elaboração de modelo de estatuto que contemple *holding*, empresa de capital aberto e/ou de capital fechado e, conforme o disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e, se for o caso, no Decreto nº 1.007, de 2016, responsável também por:

- a) adaptar o estatuto social às normas de governança corporativa;
- b) verificar e adequar o estatuto social à autorização legislativa de criação da empresa estatal;

c) indicar as atribuições da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

d) assegurar que a área de *Compliance* ou Auditoria se reporte ao Conselho de Administração;

e) analisar a necessidade de alteração estatutária em relação à constituição e ao funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e, se for o caso, do Comitê de Auditoria Estatutário, bem como aos requisitos para o cargo de Diretor e aos prazos de gestão; e

f) elaborar modelo de avaliação de desempenho dos administradores e membros de comitês;

II – GT da Governança: responsável pela elaboração, conforme o disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e, se for o caso, no Decreto nº 1.007, de 2016, dos seguintes documentos:

a) modelo da carta anual, prevista no inciso I do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

b) modelo da carta anual de governança corporativa, prevista nos incisos III e VIII do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

c) modelo de divulgação da política de divulgação de informações, prevista no inciso IV do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

d) modelo e proposta da política de distribuição de dividendos, prevista no inciso V do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

e) modelo e proposta da política de transações com partes relacionadas, prevista no inciso VII do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

f) modelo de relatório integrado ou de sustentabilidade, previsto no inciso IX do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

g) modelo de divulgação da remuneração dos administradores, prevista no art. 12 da Lei federal nº 13.303, de 2016;

h) proposta para política de porta-vozes, prevista no inciso III do art. 18 da Lei federal nº 13.303, de 2016;

i) proposta relativa aos requisitos para preenchimento da vaga de membro do Conselho de Administração, previsto no art. 19 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no art. 12 do Decreto nº 1.007, de 2016;

j) modelo de controle e fiscalização relativos à cumulação remunerada de membros de conselhos, de administração ou fiscal, em mais de 2 (dois) conselhos, conforme o disposto no art. 20 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no art. 6º do Decreto nº 1.007, de 2016;

k) formulário de requisitos para membro independente do Conselho de Administração, previsto no art. 22 da Lei federal nº 13.303, de 2016;

l) normas de governança para participações societárias sem controle acionário, conforme o disposto no § 7º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no § 4º do art. 1º do Decreto nº 1.007, de 2016; e

m) modelo do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, previstos no art. 23 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no art. 14 do Decreto nº 1.007, de 2016;

III – GT de Riscos, Controle e Auditoria: responsável pela elaboração dos seguintes documentos:

a) modelo de Controle Interno;

b) modelo de Gestão de Riscos;

c) proposta de Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;

d) modelo de Código de Conduta e Integridade, previsto no § 1º do art. 9º da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no § 1º do art. 16 do Decreto nº 1.007, de 2016; e

e) descritivo das atribuições do Comitê Estatutário, previsto no art. 10 da Lei federal nº 13.303, de 2016;

IV – GT de Contabilidade: responsável por:

a) padronizar e adequar a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras às disposições da Lei federal nº 6.404, de 1976, e da CVM; e

b) propor modelo padrão de notas explicativas às demonstrações financeiras dos dados operacionais e financeiros, conforme o disposto no inciso VI do art. 8º da Lei federal nº 13.303, de 2016;

V – GT de Recursos Humanos: responsável pela verificação e uniformização dos processos de gestão de pessoas, bem como pela definição da proposta de treinamento a ser elaborada na forma do art. 7º deste Decreto;

VI – GT de Licitações e Contratos: responsável pela elaboração do modelo de regulamento interno de licitações e contratos, previsto no art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no § 1º do art. 17 do Decreto nº 1.007, de 2016; e

VII – GT de Transparência: responsável por elaborar sistema de informação com vistas à transparência das práticas de governança.

Art. 6º Os GTs serão coordenados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), cuja participação se dará por meio:

I – do Conselho de Política Financeira (CPF);

II – da Diretoria de Auditoria Geral (DIAG);

III – da Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG); e



#### IV – da Consultoria Técnica da Fazenda.

Art. 7º Caberá à Fundação Escola de Governo (ENA) elaborar proposta de treinamento que contemple:

I – previsão de treinamento periódico nas empresas estatais, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, para administradores, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 13.303, de 2016; e

II – treinamento para administradores, na posse e anualmente, sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa estatal, conforme previsto no § 4º do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no § 3º do art. 9º do Decreto nº 1.007, de 2016.

Art. 8º Os GTs serão compostos por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com notórios conhecimentos nos temas estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

§ 1º Os membros dos GTs serão indicados pelos dirigentes máximos das empresas estatais e designados por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

§ 2º Fica assegurada a representação das empresas estatais em todos os GTs previstos no art. 5º deste Decreto.

§ 3º As empresas subsidiárias serão representadas por sua *holding* e as empresas de propósito específico serão representadas por sua controladora.

§ 4º A indicação para participação nos GTs deverá ser efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 5º A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) poderá participar dos GTs de que trata o art. 5º deste Decreto mediante indicação de seu representante pelo Procurador-Geral do Estado, quando solicitado pelo titular da SEF.

Art. 9º Os membros dos GTs não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 10. Os GTs terão acesso aos dados e às informações das empresas estatais necessários à consecução do disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 1º As empresas estatais deverão atender às solicitações dos GTs no prazo por eles fixado.

§ 2º As empresas estatais poderão criar grupo de trabalho interno para subsidiar seus representantes em cada um dos temas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, após a publicação deste Decreto, para instalação dos GTs de que trata o art. 5º deste Decreto.

§ 1º Após a formação dos GTs, a SEF, por meio dos órgãos mencionados nos incisos do *caput* do art. 6º deste Decreto, fixará os prazos para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final, que deverá acontecer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º A SEF indicará o servidor ou empregado que ficará responsável pela coordenação dos trabalhos de cada GT.

§ 3º No caso da alínea “m” do inciso II do art. 5º deste Decreto, o prazo para conclusão da proposta de modelo não poderá ultrapassar 30 de junho de 2017.

Art. 12. Após o término dos trabalhos, deverá ser apresentado relatório final e conclusivo aos titulares das Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil, para posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O relatório final de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetido à PGE.

§ 2º Após a aprovação do relatório de que trata o *caput* deste artigo pelo Chefe do Poder Executivo, as empresas estatais deverão promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, de acordo com os modelos e propostas aprovados e respeitados os prazos previstos no art. 91 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no art. 19 do Decreto nº 1.007, de 2016.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos prazos, a estratégia de longo prazo, prevista no art. 23 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no art. 14 do Decreto nº 1.007, de 2016, cujos prazos de aplicação estão previstos no art. 95 da Lei 13.303, de 2016, e no art. 20 do Decreto nº 1.007, de 2016.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os requisitos e as vedações para administradores e conselheiros fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, exceto nos casos de recondução.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO C - Decreto nº 1484, de 07 de fevereiro de 2018**

**DECRETO Nº 1.484, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**

Fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 91 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no art. 19 do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, e o que consta nos autos do processo nº SEF 19409/2017,

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam fixadas neste Decreto as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016.

§ 1º Para os fins deste Decreto, serão doravante denominadas empresas estatais as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Considera-se empresa estatal de pequeno porte aquela cuja receita operacional bruta é inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 3º Considera-se empresa estatal de grande porte aquela cuja receita operacional bruta é superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Art. 2º Para fins de operacionalização da Lei federal nº 13.303, de 2016, e do Decreto nº 1.007, de 2016, os Grupos de Trabalho (GTs) instituídos pelo Decreto nº 1.025, de 18 de janeiro de 2017, elaboraram modelos de referência que serão disponibilizados por meio de Instrução Normativa Conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**CAPÍTULO II  
DOS MODELOS DE REFERÊNCIA**

Art. 3º Serão disponibilizados os seguintes modelos de referência, na forma do art. 2º deste Decreto:

- I – Estatuto Social para empresas estatais de pequeno porte;
- II – Estatuto Social para empresas estatais de grande porte;
- III – Carta Anual de Políticas Públicas;
- IV – Carta Anual de Governança Corporativa;

- V – Política de Divulgação de Informações;
- VI – Política de Distribuição de Dividendos;
- VII – Política de Transação com Partes Relacionadas;
- VIII – Relatório de Sustentabilidade;
- IX – Divulgação da Remuneração dos Administradores;
- X – Política de Porta-Vozes;
- XI – Estratégia de Longo Prazo;
- XII – Contrato de Gestão e Resultados;
- XIII – Plano de Negócios Anual;
- XIV – Boas Práticas de Controle Interno, Gestão de Riscos e Compliance;
- XV – Auditoria Interna;
- XVI – Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;
- XVII – Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade;
- XVIII – Código de Conduta e Integridade;
- XIX – Normas de Governança para Participações Societárias sem Controle Acionário;
- XX – Manual de Procedimentos Contábeis;
- XXI – Padronização dos Portais de Transparência;
- XXII – Regulamento de Licitações e Contratos; e
- XXIII – Controle e Fiscalização relativos à Cumulação Remunerada de Membros de Órgãos Colegiados.

§ 1º Competirá à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração de cada empresa estatal, conforme a natureza da matéria, deliberar acerca da aprovação e instituição dos modelos de referência, os quais poderão ser ajustados de acordo com as peculiaridades da empresa.

§ 2º Ficam as empresas estatais de pequeno porte desobrigadas a constituir Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 4º Todas as empresas estatais deverão elaborar modelo de avaliação de desempenho dos administradores e membros de comitês até 30 de junho de 2018, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei federal 13.303, de 2016.

### CAPÍTULO III

## DOS ADMINISTRADORES E DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 5º A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da empresa estatal.

§ 1º Consideram-se administradores das empresas estatais os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 2º A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.

§ 3º Os tempos de experiência exigidos nas alíneas e nos itens do inciso I do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016, não poderão ser cumulados para cumprimento do respectivo requisito.

§ 4º As experiências nos cargos descritos em mesmo item da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016, poderão ser cumuladas para apuração do tempo exigido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 6º As empresas estatais deverão criar Comitê de Elegibilidade, com a atribuição de aferir o cumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 1º O Comitê de Elegibilidade deverá estar previsto no Estatuto Social da empresa estatal.

§ 2º A atribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida ou cumulada por outro Comitê existente na empresa estatal, desde que essa previsão conste do seu Estatuto Social.

Art. 7º Sem prejuízo das atribuições do Comitê de Elegibilidade das empresas estatais, o procedimento para aferição dos requisitos e vedações dos administradores obedecerá ao trâmite previsto na Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 80, de 6 de fevereiro de 2017, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 8º Os administradores deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos contendo, no mínimo, os seguintes temas:

I – Orientação Técnica e Formação em Governança Corporativa;

II – Legislação Societária e Mercado de Capitais; e

III – Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A partir da posse dos administradores lhes será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do certificado de conclusão do treinamento, sob pena de destituição.

§ 2º Enquanto não comprovada a conclusão do treinamento de que trata o § 1º deste artigo, os Diretores não farão jus a eventual participação nos lucros da empresa estatal, quando cabível.

§ 3º A recondução aos cargos fica condicionada à comprovação de conclusão dos treinamentos referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º Os prazos de gestão dos administradores serão unificados e não superiores a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o retorno do Administrador somente poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

2º A recondução ou a troca de Diretoria depende de nova eleição e ato de posse, devendo ser aferidos os requisitos e vedações dos Diretores vigentes no momento da nova posse, hipótese que será computada para efeito de novas reconduções.

Art. 10. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será unificado e não superior a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o retorno do Conselheiro Fiscal somente poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

Art. 11. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal poderão ser desligados mediante:

I – término do mandato ou prazo de atuação;

II – renúncia voluntária; ou

III – destituição *ad nutum*.

Parágrafo único. O desligamento decorrente das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ocorrer independentemente do tempo de mandato ou prazo de atuação transcorrido, competindo ao sucessor exercer o período remanescente.

Art. 12. A remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário das empresas estatais submetidas ao Conselho de Política Financeira (CPF) será definida em Resolução específica daquele Conselho.

Art. 13. Fica vedada a acumulação de remunerações ou honorários pela atuação em mais de um órgão estatutário da mesma empresa estatal, cabendo ao interessado, neste caso, optar pela remuneração de apenas um deles.

Art. 14. Fica permitida a participação em mais de 2 (dois) Conselhos, de Administração ou Fiscal, ou de Comitês de Auditoria Estatutários de empresas estatais, desde que seja auferida a remuneração de somente 2 (dois) deles, devendo o interessado renunciar à remuneração dos demais.

#### CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 15. Compete à Fundação Escola de Governo (ENA) o oferecimento dos treinamentos previstos no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Os administradores de empresas de grande porte serão responsáveis pelo pagamento da inscrição nos cursos.

§ 2º Os administradores das empresas de pequeno porte terão a sua inscrição custeada pela respectiva empresa estatal.

§ 3º A Fundação ENA poderá destinar um percentual de inscrições para o público em geral, competindo a cada interessado arcar financeiramente com a sua inscrição.

§ 4º Além dos cursos previstos neste Decreto, fica facultado à Fundação ENA lançar outros cursos relacionados à Governança Corporativa e demais temas referentes às empresas estatais.

§ 5º Eventual disponibilidade financeira da Fundação ENA decorrente da receita auferida pelos cursos será destinada às suas atividades finalísticas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 562, de 4 de janeiro de 2012.

§ 6º Excepcionalmente, poderão ser aceitos certificados expedidos por outras instituições para os fins previstos no art. 8º deste Decreto, desde que sejam validados pelo Conselho Superior da Fundação ENA.

Art. 16. Compete a cada empresa estatal elaborar e disponibilizar a todos os seus empregados, administradores e Conselheiros Fiscais a capacitação sobre o Código de Conduta e Integridade.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A contagem referente ao número de reconduções dos administradores e dos Conselheiros Fiscais será verificada a partir dos mandatos iniciados em 30 de junho de 2016.

Art. 18. As empresas estatais deverão promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, de acordo com os modelos de referência, até 30 de junho de 2018.

§ 1º A utilização dos procedimentos, diretrizes e regras previstos no Título II da Lei federal nº 13.303, de 2016, dependerá da prévia aprovação do Regulamento de Licitações e Contratos pelo Conselho de Administração de cada empresa estatal.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo, quanto aos prazos, a estratégia de longo prazo, prevista no inciso II do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no inciso II do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 1.007, de 2016, cujos prazos estão previstos no art. 95 da Lei 13.303, de 2016, e no art. 20 do Decreto nº 1.007, de 2016.



Art. 19. O mandato dos administradores e o prazo de atuação dos Conselheiros Fiscais deverão estar unificados no âmbito da empresa estatal até 30 de abril de 2018.

§ 1º Por ocasião da unificação de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser aferidos os respectivos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso.

§ 2º Eventual recondução ocorrida antes da unificação dos mandatos e dos prazos de atuação dispensará o procedimento previsto no § 1º deste artigo, o qual deverá ser observado quando do procedimento de unificação previsto no *caput*.

Art. 20. O art. 4º do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

II – requisitos específicos para o exercício do cargo de Diretor, observado o número máximo de 5 (cinco) Diretores;

.....” (NR)

Art. 21. O art. 10 do Decreto nº 1.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 1º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

I – representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III – titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV – pessoa que exerça cargo em organização sindical;

V – sócio, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de outro membro de órgão estatutário;

VI – pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

VII – pessoa que detenha controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo, bem como que tenha ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no período de 1 (um) ano anterior à data de sua eleição ou nomeação;

VIII – pessoa que tiver interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive quem ocupar cargo, especialmente em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da empresa estatal ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo, nesse último caso, por dispensa da Assembleia Geral;

IX – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e

X – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal.

§ 2º Os tempos de experiência exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo não poderão ser cumulados para cumprimento do respectivo requisito.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado no caso de o escolhido para ser membro do Conselho de Administração ou o indicado para assumir cargo de Diretor:

I – ser empregado admitido na respectiva empresa estatal por meio de concurso público; e

II – ter, comprovadamente, mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na respectiva empresa estatal, excluídos os períodos de licença sem remuneração, cessão para outros órgãos ou entidades ou suspensão do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 22. O art. 15 do Decreto nº 1.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ 4º As experiências nos cargos descritos no § 1º deste artigo poderão ser dispensadas quando se tratar de servidor ou empregado público que tenha ingressado na Administração Pública Estadual por meio de concurso público e que possua mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, excluídos os períodos de licença sem remuneração e observada a restrição estabelecida no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 23. O prazo de duração dos GTs instituídos pelo Decreto nº 1.025, de 2017, expira em 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Cabe aos GTs acompanhar a implementação dos modelos de referência em cada empresa estatal, prestando todo o apoio necessário.

§ 2º Eventual modificação efetuada pelas empresas estatais nos modelos de referência previstos neste Decreto poderão ser objeto de estudo por parte dos GTs para verificação da possibilidade de aplicação nas demais estatais.

§ 3º Fica o dirigente máximo da empresa estatal autorizado a substituir, a qualquer tempo, membros dos GTs.

§ 4º Os membros dos GTs não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 5º Fica a SEF, por meio do CPF, responsável pela coordenação geral dos GTs.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogado o art. 13 do Decreto nº 1.025, de 18 de janeiro de 2017.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA**  
Secretário de Estado da Fazenda, designado

**ANEXO D - Decreto nº 1567, de 12 de abril de 2018**

**DECRETO Nº 1.567, DE 12 DE ABRIL DE 2018**

Altera o art. 10 do Decreto nº 1.007, de 2016, os arts. 8º, 15 e 19 do Decreto nº 1.484, de 2018, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 1674/2018,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 10 do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

II – ter formação acadêmica, no mínimo, de nível superior; e

.....

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado no caso de o escolhido para ser membro do Conselho de Administração ou o indicado para assumir cargo de Diretor:

I – ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Estadual ou empregado de empresa estatal; e

II – ter, comprovadamente, mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública Estadual, excluídos os períodos de licença sem remuneração, cessão para outros órgãos ou entidades ou suspensão do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º O art. 8º do Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os administradores das empresas estatais de grande porte deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos contendo, no mínimo, os seguintes temas:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 do Decreto nº 1.484, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Fica facultado às empresas de pequeno porte determinar aos seus administradores que participem dos treinamentos de que trata o *caput* deste artigo, hipótese na qual a inscrição será custeada pela empresa estatal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 19 do Decreto nº 1.484, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato dos administradores e o prazo de atuação dos Conselheiros Fiscais deverão estar unificados no âmbito da empresa estatal até 31 de maio de 2018.

.....” (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016:

I – os incisos V e VI do *caput* do art. 4º;

II – o § 3º do art. 9º;

III – o inciso X do § 1º do art. 10; e

V – o § 2º do art. 10.

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**

Governador do Estado

**LUCIANO VELOSO LIMA**

Secretário de Estado da Casa Civil

**MILTON MARTINI**

Secretário de Estado da Administração

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO E - Decreto nº 1625, de 30 de maio de 2018**

**DECRETO Nº 1.625, DE 30 DE MAIO DE 2018**

Altera o art. 19 do Decreto nº 1.484, de 2018, que fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 2860/2018,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 19 do Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato dos administradores e o prazo de atuação dos Conselheiros Fiscais deverão estar unificados no âmbito da empresa estatal até 30 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de maio de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

**LUCIANO VELOSO LIMA**  
Secretário de Estado da Casa Civil



**ANEXO F - Decreto nº 1814, de 28 de novembro de 2018**

**DECRETO Nº 1.814, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 2.617, de 2009, e o Decreto nº 1.007, de 2016.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 3972/2018,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Para atendimento ao disposto no *caput* do art. 66 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as contratações destinadas às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado e suas subsidiárias, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, ficam normativamente subordinadas a este Decreto, respeitadas as demais disposições da mencionada Lei.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado e suas subsidiárias não mencionadas no Anexo III deste Decreto, quanto à necessidade de realização ou autorização de licitação pelo Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços (SAGMS).” (NR)

Art. 2º O art. 85 do Anexo I do Decreto nº 2.617, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. ....

.....

Parágrafo único. ....

.....

VIII – de contratações de serviço e aquisições de bens no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias não submetidas ao Conselho de Política Financeira (CPF), de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 6º A empresa estatal que apurar em exercícios subsequentes, nos termos do *caput* deste artigo, receita operacional bruta igual ou superior a R\$

90.000.000,00 (noventa milhões de reais) deverá promover os ajustes necessários para o enquadramento como estatal de grande porte, no prazo de até 1 (um) ano, contando do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite.” (NR)

Art. 4º O art. 19 do Decreto nº 1.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 1º Ficam dispensadas das adaptações mencionadas no *caput* deste artigo as empresas estatais em liquidação ou aquelas operacionalmente inativas.

§ 2º Para fins deste Decreto, consideram-se operacionalmente inativas as empresas que não apresentam, em seus demonstrativos financeiros, receitas provenientes da execução das atividades descritas no seu objeto social estatutário.” (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**

Governador do Estado

**LUCIANO VELOSO LIMA**

Secretário de Estado da Casa Civil

**MILTON MARTINI**

Secretário de Estado da Administração

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO G - Decreto nº 1865, de 27 de dezembro de 2018**

**DECRETO Nº 1.865, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o art. 10 do Decreto nº 1.007, de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o que consta nos autos do processo nº EPAGRI 2205/2018,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 10 do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º A vedação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo não se aplica à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), sendo vedada para essa empresa estatal a indicação para o Conselho de Administração e Diretoria de pessoa que exerça cargo em organização sindical que represente categoria profissional de empregados da EPAGRI.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

**LUCIANO VELOSO LIMA**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**AIRTON SPIES**  
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca

**ANEXO H - Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28 de maio de 2018**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEF/SCC Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2018**

Institui os modelos de referência previstos no Decreto Estadual nº 1.484, de 07 de fevereiro de 2018, com vistas à aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 1.007/2016, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

**A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**, órgão central do Sistema de Coordenação e Articulações das Ações de Governo e de todos os Atos do Processo Legislativo, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEF)**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 46 e o §5º do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007,

### **RESOLVEM**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica fixado nesta Instrução Normativa o procedimento para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado ao disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Decreto nº 1.007/2016.

Art. 2º. Ficam submetidas às disposições desta Instrução Normativa todas as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de que tratam o art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e o art. 1º do Decreto nº 1.007/2016.

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa serão doravante denominadas de empresa estatal as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

#### **CAPÍTULO II DOS MODELOS DE REFERÊNCIA**

Art. 4º. Ficam instituídos os seguintes modelos de referência, os quais constituem Anexos desta Instrução Normativa:

- I - Estatuto Social para empresas estatais de pequeno porte;
- II - Estatuto Social para empresas estatais de grande porte;
- III - Carta Anual de Políticas Públicas;
- IV - Carta Anual de Governança Corporativa;
- V - Política de Divulgação de Informações;
- VI - Política de Distribuição de Dividendos;
- VII - Política de Transação com Partes Relacionadas;
- VIII - Relatório de Sustentabilidade;

- IX - Divulgação da Remuneração dos Administradores;
- X - Política de Porta-Vozes;
- XI - Estratégia de Longo Prazo;
- XII - Contrato de Gestão e Resultados;
- XIII - Plano de Negócio Anual;
- XIV - Boas Práticas de Controle Interno, Gestão de Riscos e Compliance;
- XV - Auditoria Interna;
- XVI - Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;
- XVII - Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade;
- XVIII - Código de Conduta e Integridade;
- XIX - Normas de Governança para Participações Societárias sem Controle Acionário;
- XX - Manual de Procedimentos Contábeis;
- XXI - Regulamento de Licitações e Contratos;
- XXII - Padronização dos Portais de Transparência;
- XXIII - Controle e Fiscalização relativos à Cumulação Remunerada de Membros de Órgãos Colegiados;

§1º Os modelos de referência estarão disponibilizados no endereço eletrônico **www.sef.sc.gov.br**, em Serviços e Orientações.

§2º O modelo de avaliação de desempenho dos administradores e membros de comitês, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 13.303/2016, deve ser desenvolvido pelas empresas estatais, conforme disciplina Decreto nº 1.484/2018.

Art. 5º. A Assembleia Geral da empresa estatal, em atendimento ao art. 6º da Lei Federal nº 13.303/2016, deverá adaptar o seu estatuto social, incluindo as regras de governança corporativa, de transparência, de estruturas e práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção.

§1º Os modelos de estatuto social que servem de referência à empresa estatal se encontram nos Anexos I e II, cuja utilização dependerá da verificação da receita operacional bruta de cada empresa estatal.

Art. 6º. O Conselho de Administração da empresa estatal, em atendimento ao art. 8º da Lei Federal nº 13.303/2016, deverá aprovar os seguintes requisitos de transparência:



- I - Carta Anual de Políticas Públicas;
- II - Carta Anual de Governança Corporativa;
- III - Política de Divulgação de Informações;
- IV - Política de Distribuição de Dividendos ou de Juros Sobre Capital Próprio;
- V - Política de Transações com Partes Relacionadas;
- VI - Relatório de Sustentabilidade.

§1º A Carta Anual de Políticas Públicas tem como objetivo explicitar o interesse público subjacente às atividades empresariais, as atividades a serem desenvolvidas pela empresa estatal em atendimento às políticas públicas e os impactos econômico-financeiros decorrentes da operacionalização das políticas públicas, em alinhamento com a estratégia de longo prazo e plano de negócios, cujo modelo de referência se encontra no Anexo III.

§2º A Carta Anual de Governança Corporativa tem como objetivo explicitar as principais atividades desenvolvidas pela empresa estatal; as boas práticas de controle interno e de gestão de riscos; a apresentação da análise do cumprimento das metas empresariais do exercício anterior, como resultado do plano de negócios da estatal; as políticas e práticas de governança corporativa; e a descrição da composição e da remuneração da administração, cujo modelo de referência se encontra no Anexo IV.

§3º A empresa estatal de capital aberto pode considerar, em substituição à Carta Anual de Governança Corporativa, o Formulário de Referência, que anualmente é divulgado seguindo o modelo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da Instrução CVM nº 480/2009, desde que informe os itens de seu Formulário de Referência nos quais podem ser consultadas as informações requeridas pelo inciso III do art. 8º da Lei Federal nº 13.303/2016.

§4º A empresa estatal deve pautar sua Política de Divulgação de Informações em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas, observado o modelo de referência constante do Anexo V.

§5º A Política de Distribuição de Dividendos ou de Juros Sobre Capital Próprio tem como objetivo estabelecer as práticas de destinação do lucro líquido da empresa, conforme modelo de referência que se encontra no Anexo VI.

§6º Na Política de Transações com Partes Relacionadas a empresa estatal deve estabelecer regras de modo a assegurar a competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, alinhando os interesses às melhores práticas de governança corporativa, conforme modelo de referência que se encontra no Anexo VII.

§7º A empresa estatal deve elaborar Relatório de Sustentabilidade, conforme o modelo de referência que se encontra no Anexo VIII.

Art. 7º. A empresa estatal deve divulgar a remuneração dos administradores no âmbito da Carta Anual de Governança Corporativa, conforme exigência

do art. 12 da Lei Federal nº 13.303/2016, na forma do §2º do art. 7º desta Instrução Normativa, cujo modelo de referência se encontra no Anexo IX.

Art. 8º. Visando interação no fluxo de informação entre as áreas internas e os executivos da empresa estatal, e destes em relação ao ambiente externo, o Conselho de Administração deve estabelecer Política de Porta-Vozes de acordo com o inciso III do Art. 18 da Lei Federal nº 13.303/2016, cujo modelo de referência se encontra no Anexo X.

Art. 9º. O Planejamento Estratégico da empresa estatal deve contemplar estratégias de longo prazo, estabelecidas no âmbito do Plano Diretor, de médio prazo previstas no Contrato de Gestão e Resultados, e de curto prazo por meio do Plano de Negócio Anual.

§1º Na elaboração do Plano Diretor a empresa estatal deve observar o Plano Estratégico do Estado. Referido Plano Diretor também pode ser substituído pela Estratégia de Longo Prazo, que deverá observar o escopo de atuação e propósito da empresa estatal; fazer a análise ambiental; estabelecer os objetivos e metas estratégicos; proceder à análise de Riscos Estratégicos, nos termos do Art. 10º desta Instrução Normativa, bem como a formulação da estratégia de longo prazo para o atingimento dos objetivos estratégicos, conforme modelo de referência que se encontra no Anexo XI.

§2º O Contrato de Gestão, que desdobra os objetivos e metas do Plano Diretor para o período de quatro anos, tem por objetivo regular o relacionamento entre o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da empresa estatal, no que tange às obrigações das partes e os objetivos e metas acordados, conforme modelo de referência que se encontra no Anexo XII.

§3º A empresa estatal, mediante prévia autorização do Conselho de Administração ou do Conselho de Política Financeira – CPF, conforme o caso, poderá instituir política de participações nos lucros e resultados ou remuneração variável para os membros da Diretoria, cujos institutos não poderão ser cumulados e deverão ser objeto do respectivo Contrato de Gestão.

§4º O Plano de Negócio Anual, exigido no art. 23 da Lei Federal nº 13.303/2016, é o desdobramento do primeiro ano de projeção do Contrato de Gestão, cujo modelo de referência se encontra no Anexo XIII.

§5º No Plano de Carreira, Cargos e Salários e/ou na Política de Participação nos Lucros e Resultados da empresa estatal, quando houver, deve ser contemplado plano de metas (meritocracia) desdobradas do Plano de Negócios Anual e/ou do Contrato de Gestão e Resultados.

Art. 10. A empresa estatal deverá dispor de procedimentos mínimos a serem observados em um Sistema de Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Compliance.

§1º Na gestão de risco a empresa estatal deve analisar os riscos na consecução dos objetivos e metas estratégicos, bem como, de forma incremental, o desdobramento dos mesmos, com a verificação dos processos, mitigando-os por meio do controle interno, conforme modelo de referência que se encontra no Anexo XIV.

§2º O modelo de referência para Auditoria Interna, constante do Anexo XV, está adaptado aos normativos legais, cabendo à empresa estatal de grande porte definir se a estrutura administrativa responsável pela auditoria se submeterá ao Conselho de Administração, diretamente, ou por intermédio do Comitê de Auditoria.

§3º Nos procedimentos de Compliance a empresa estatal deve avaliar a aderência às normas externas e internas buscando identificar condutas inadequadas, considerando o tamanho e complexidade do negócio na definição do escopo de atuação, conforme estabelecido no Anexo XIV.

Art. 11. A empresa estatal deve aprovar Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário, como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reporta diretamente nas suas funções de supervisão de auditoria interna, externa e de fiscalização, além da avaliação do sistema de gerenciamento de riscos, de monitoramento da atividade de controle interno e das demonstrações financeiras.

§1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica à empresa estatal de pequeno porte, na hipótese de criação do Comitê de Auditoria Estatutário.

§2º O modelo de referência do Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário se encontra no Anexo XVI.

Art. 12. A empresa estatal deve aprovar Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade, cujo órgão colegiado é independente, de caráter permanente, opinativo, que tem por finalidade, entre outras, a de verificar a conformidade do processo de indicação de membros para compor o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva da empresa, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. O modelo de referência do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade se encontra no Anexo XVII.

Art. 13. O modelo de Código de Conduta e Integridade, previsto no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.303/2016 e no §1º do art. 16 do Decreto nº 1.007/2016, se encontra no Anexo XVIII.

Art. 14. Quando a empresa estatal participar de outras sociedades, sem controle acionário, conforme o disposto no §7º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e no §4º do art. 1º do Decreto nº 1.007/2016, deverá adotar práticas de governança e controle, na forma do Anexo XIX.

Art. 15. A empresa estatal deve adequar a escrituração, a elaboração das Demonstrações Financeiras e as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras dos dados operacionais e financeiros, conforme o disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 13.303/2016, na Lei Federal nº 6.404/1976 e suas atualizações, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, regulamentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e determinações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo Único. Os procedimentos para adequação das empresas estatais ao disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Decreto nº 1.007/2016 se encontram no Anexo XX.

Art. 16. O modelo de referência do Regulamento de Licitações e Contratos das empresas estatais, em atendimento ao Título II da Lei Federal nº 13.303/2016 e Capítulo III do Decreto nº 1.007/2016, se encontra no Anexo XXI.

Art. 17. A transparência dos atos de gestão é um dever da empresa estatal e uma prática de governança que deve atender aos requisitos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 1.007/2016.

§1º Para que a sociedade e os órgãos de controle tenham acesso à informação de forma clara e objetiva, recomenda-se à empresa estatal que o portal de acesso esteja estruturado em conformidade com o projeto de Padronização dos Portais da Transparência de Empresas Estatais, nos termos do Anexo XXII, respeitando-se as especificidades de cada empresa estatal.

§2º Além das informações previstas no Anexo XXII, destacam-se algumas recomendações, com vistas a aprimorar o processo de transparência nas empresas estatais:

I - Responsabilidade pela Transparência Ativa: recomendável que as empresas definam uma área ou comissão para trabalhar com a transparência ativa das empresas, de modo a produzir e manter novas informações nos portais da transparência, sendo um elo de interação com as áreas de negócio e de Tecnologia de Informação (TI); e

II - Estrutura de Tecnologia de Informação: recomendável aos gestores que sejam avaliadas as estruturas de tecnologia de informação, tanto em nível de pessoal como de equipamentos, para que possam atender às demandas dos portais de transparência, não apenas neste processo de implantação, mas também na manutenção e evolução posterior deste importante instrumento de controle social.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. O treinamento a que se refere o art. 8º do Decreto nº 1.484/2018, para administradores das empresas estatais de grande porte, poderá ser dividido em curso de certificação na posse, e de atualização anualmente, contendo, no mínimo, os seguintes temas:

I – Orientação Técnica e Formação em Governança Corporativa, que abrangerá, inclusive, a divulgação de informações, o controle interno e o código de conduta;

II – Legislação Societária e Mercado de Capitais; e

III – Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º A partir da posse dos administradores lhes será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do certificado de conclusão do treinamento, sob pena de destituição.

§2º Compete à Fundação Escola de Governo (ENA) o oferecimento dos treinamentos e a expedição dos correspondentes certificados, previstos neste artigo, conforme Anexo XXIV.

§3º Excepcionalmente, poderão ser aceitos certificados expedidos por outras instituições para os fins previstos nesta Instrução Normativa, desde que sejam validados pelo Conselho Superior da Fundação ENA.

Art. 19. Compete à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração de cada empresa estatal, conforme a natureza da matéria, deliberar acerca da aprovação e instituição dos modelos de referência, respeitados os prazos previstos no art. 91 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 19 do Decreto nº 1.007/2016.

§1º Os modelos de referência poderão ser adaptados, de acordo com as necessidades da empresa estatal.

§2º Excetua-se do disposto neste artigo, quanto aos prazos, a estratégia de longo prazo, prevista no art. 23 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 14 do Decreto nº 1.007/2016, cujos prazos de aplicação estão previstos no art. 95 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 20 do Decreto nº 1.007/2016.

Art. 20. A implementação dos modelos de referência será acompanhada pelos Grupos de Trabalho instituídos pelo Decreto nº 1.025/2017, ao qual compete prestar todo o apoio necessário.

Florianópolis, 28 de maio de 2018.

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda

**LUCIANO VELOSO LIMA**

Secretário de Estado da Casa Civil